



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LORENNNA MEDEIROS TOSCANO DE BRITO

**A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO INSTITUCIONALIZADA E O PAPEL DO
DIREITO PARA A EMANCIPAÇÃO FEMININA**

NATAL/ RN

2018

LORENNNA MEDEIROS TOSCANO DE BRITO

**A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO INSTITUCIONALIZADA E O PAPEL DO
DIREITO PARA A EMANCIPAÇÃO FEMININA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Ana Mônica Medeiros Ferreira.

NATAL/ RN

2018

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Brito, Lorena Medeiros Toscano de.

A discriminação de gênero institucionalizada e o papel do direito para a emancipação feminina / Lorena Medeiros Toscano de Brito. – Natal, 2018.

71 f.

Orientadora: Profa. Ana Mônica Medeiros Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito – Monografia. 2. Discriminação – Monografia. 3. Gênero – Monografia. 4. Linguagem – Monografia. 5. Pluralidade Social – Monografia. I. Ferreira, Ana Mônica Medeiros. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

LORENNA MEDEIROS TOSCANO DE BRITO

**A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO INSTITUCIONALIZADA E O PAPEL DO
DIREITO PARA A EMANCIPAÇÃO FEMININA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de
bacharela em Direito do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

Aprovada em ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ana Mônica Medeiros Ferreira

Orientadora

Examinador (a) Titular

Membro

Examinador (a) Titular

Membro

Tornar explícito esse sistema de opressão das mulheres é condição primeira para podermos analisar crítica e politicamente as relações sociais de sexo que vivenciamos e, com isso, termos a possibilidade de vislumbrar a construção de relações igualitárias.

Mirla Cisne

RESUMO

A sociedade é diversa e dinâmica. O meio de reproduzir costumes, entendido em espécie como cultura, é atrelado a uma linguagem, a qual é transmitida através do discurso, daí a importância da sua análise crítica, uma vez que reproduz, em suma, a posição majoritária opressiva nos espaços informais, formais e, conseqüentemente, nas decisões proferidas por meio da tutela jurisdicional. Ressalta-se que, apenas estão em sua maioria devido a um contexto histórico-jurídico de permanência de um gênero em detrimento do outro, desde a antiguidade até meados da atualidade, predominantemente no poder, exercendo do macro ao microsistema a legitimação de um discurso opressor. Em virtude disso, houve a promoção da análise do respectivo discurso, a linguagem envolvida, o sistema legitimador para tal e, por fim, o gênero feminino, uma vez que estão em desvantagem no corpo social e, devido a isso, possuem pouca representatividade nas legislações, jurisprudências e afins. Dessa forma, a partir do método dialético, com o procedimento descritivo e comparativo, bem assim a análise bibliográfica, jurisprudencial, legal e do discurso jurídico, foram proferidos resultados no que tange a manutenção da linguagem majoritária e os meios pelo qual é legitimada, bem como a ascensão do gênero feminino e semelhantes na legislação. Para tanto, a respectiva monografia detalhou, em um primeiro momento, a experiência de gerações antecedentes, após isso o contexto jurídico envolvendo a mulher, bem como o gênero feminino e seu reflexo nas posições político-jurídicas, e por fim, o desempenho da 19ª Defensoria Pública do Rio Grande do Norte especializada no atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, uma vez que com seu status constitucional, confere acesso integral à justiça e a concretização da dignidade humana. Dessa feita, para se concluir, foi constatada a manutenção da discriminação de gênero nas decisões judiciais, em verdade, legitimando a naturalização e culpabilização a mulher, com elucidação através de um respaldo histórico-jurídico, demonstrando a perpetuação de um discurso legitimado pela ordem natural dos fatos, se distanciando da pluralidade social, a qual é o percurso para atingir a igualdade de gênero.

Palavras-chave: Direito. Discriminação. Gênero. Linguagem. Pluralidade Social.

ABSTRACT

Society is diverse and dynamic. The medium of reproducing customs, understood in kind as culture, is linked to a language, which is transmitted through discourse, hence the importance of its critical analysis, since it reproduces, in short, the oppressive majority position in the informal spaces, formal and, consequently, in decisions rendered through judicial protection. It should be emphasized that they are mostly due to a historical-legal context of permanence of one gender over another, from antiquity to the present, predominantly in power, exercising from the macro to the microsystem the legitimation of an oppressive discourse. By virtue of this, there was the promotion of the analysis of the respective discourse, the language involved, the legitimating system for this and, finally, the feminine gender, since they are at a disadvantage in the social body and, because of this, they have little laws, jurisprudence and the like. Thus, from the dialectical method, with the descriptive and comparative procedure, as well as the bibliographic, jurisprudential, law and legal discourse analysis, results were given in what concerns the maintenance of majority language and the means by which it is legitimized, as well as such as the rise of the female gender and similar in legislation. In order to do so, the respective monograph firstly detailed the experience of previous generations, after that the legal context involving the woman, as well as the feminine gender and its reflection in political-juridical positions, and, finally, the performance of the 19th Public Defender of Rio Grande do Norte specializing in the assistance to Women Victims of Domestic and Family Violence, since with its constitutional status, it grants full access to justice and the realization of human dignity. In order to conclude, it was verified the maintenance of gender discrimination in judicial decisions, in effect legitimizing naturalization and blame the woman, with elucidation through a legal-historical support, demonstrating the perpetuation of a discourse legitimized by the natural order of the facts, distancing itself from social plurality, which is the path to achieve gender equality.

Keywords: Law. Discrimination. Genre. Language. Social Plurality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EXPERIÊNCIA DE GERAÇÕES ANTECEDENTES: UMA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA JURÍDICA DO PAPEL DA MULHER	10
2.1 A IDADE ANTIGA E O PRESSUPOSTO INTERPRETATIVO DO PAPEL DA MULHER	10
2.2 A MULHER NA IDADE ANTIGA: a estruturação da família e gênero	11
2.3 A MISOGINIA EM FORMA DE PERSEGUIÇÃO: a mulher na idade média	15
2.4 A INTERVENÇÃO ESTATAL ATRAVÉS DO PODER ABSOLUTISTA: O NOVO ARRANJO E O MÍNIMO DE AUTONOMIA FEMININA	18
2.5 REVOLUÇÕES A PARTIR DE 1789: HÁ PROTECIONISMO A MULHER?	19
2.6 DO MOVIMENTO SUFRAGISTA AO FEMINISTA: o progresso para a garantia da proteção ao gênero feminino	21
3 O CONTEXTO JURÍDICO: A FIGURA FEMININA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	23
3.1 FASE PRÉ-CONSTITUIÇÃO E A TRADIÇÃO JURÍDICO-LUSITANA NO DIREITO BRASILEIRO	23
3.2 A INALTERANÇA DA SUBESTIMAÇÃO DA MULHER E O PODER PATRIARCAL NA FASE CONSTITUINTE	25
3.3 A FAMÍLIA BURGUESA, ASCESÃO FEMININA E A CONQUISTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS:	27
3.4 CÓDIGO CIVIL DE 1916: a mulher e a organização doméstica	29
3.5 DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE: A HONRA DO HOMEM E A (DES)HONRA DA MULHER:	31
3.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: a conquista por espaços informais e o privilégio transmitido	33
3.7 DA RESTRITA INOVAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A REPERSONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CIVIS	35
4 A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS ORGÃOS BRASILEIROS E O REFLEXO NAS POSIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS	38
4.1 O ESTÍMULO A UMA VISÃO INGÊNUA-ABSTRATA NAS DECISÕES JUDICIAIS	38
4.2 O DISCURSO COMO MODELO ASSIMÉTRICO PARA UMA LINGUAGEM DISCRIMINATÓRIA DE GÊNERO	42

4.3 RELAÇÕES DE PARENTESCO BASEADA NO AFETO COMO FUNDAMENTO NAS DECISÕES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	44
4.4 A AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA SOCIAL E INTELECUAL AO APLICADOR DO DIREITO E VÍTIMA NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	46
4.5 A DIGNIDADE HUMANA NO ÂMBITO SEXUAL E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DE PROTEÇÃO AO GÊNERO	50
4.6 UM RELATO DA EXPERIÊNCIA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	54
5 CONCLUSÕES	58
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Os discursos proferidos através da cultura ao longo da trajetória humana refletem o posicionamento majoritário no qual o gênero, para o caso em tela o feminino, está locado em sociedade, tanto na idade antiga e épocas subsequentes quanto hoje. Através de uma análise interdisciplinar envolvendo áreas conjugadas ao direito, bem assim da linguagem que profere a manutenção desse sistema atrelada ao contexto jurídico, é possível vislumbrar a submissão da mulher, seja na organização doméstica, seja em um espaço formal.

Todavia, com isso, também houve a ascensão de outras classes no que tange a classificação quanto ao gênero e, acima de tudo, a liberdade de coexistir na comunidade, nos espaços formais e informais, no ordenamento jurídico e nas decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário e afins. Essa garantia ingressou como possibilidade a partir de movimentos articulados pelo corpo social banalizado, promovendo novos discursos, envoltos de linguagens inclusivas, trazendo como pressuposto ao legislador a adoção da respectiva postura, o qual trouxe com primazia a Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, aos demais conjuntos normativos, uma vez que há atenção constitucionalização dos atos infralegais.

Dessa forma, como objetivo geral, a presente monografia tratará de demonstrar a discriminação de gênero em uma perspectiva histórico-jurídica, bem como sua institucionalização, ademais, de maneira específica, a identificação das suas motivações, a análise do contexto jurídico conjugado a trilha evolutiva do gênero feminino para tal fim e, também, a apresentação de soluções aos pontos controvertidos que favorecem a manutenção de um sistema legitimador da classe dominante e com privilégios, respondendo, ao final, qual o papel do direito junto a discriminação de gênero institucionalizada.

Então, a partir do método dialético, com os procedimentos descritivos e comparativos, bem assim análise bibliográfica, jurisprudencial e do discurso jurídico, a fim de a construção social na qual estão envoltos os questionamentos sobre a temática da discriminação de gênero, como é o caso das experiências de gerações antecedentes, trazendo os preceitos histórico-jurídicos e os pressupostos que externam a submissão da mulher no respectivo lapso temporal em sociedade.

Ademais, junto a isso, a fim de trazer um embasamento teórico-prático sobre a abordagem do poder judiciário e o corpo social, é desenvolvido, ao final, a perspectiva

da 19ª Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte especializada no atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, na seara cível e criminal, bem como resolução de litígios extrajudiciais. Neste ensejo, em suma, será vislumbrado um jogo argumentativo e contra-argumentativo que visa a inclusão e equidade entre os gêneros, como, também, a violação a garantia dos direitos a mulheres.

Dessa feita, será posto o discurso jurídico frente a uma análise dos espaços formais, informais, a legislação, jurisprudência, conjuntamente a consciência social e intelectual da comunidade jurídica e vítimas de descumprimento do protecionismo necessário a igualdade de gênero previsto na Lei Maior, leis subsequentes a ela e posicionamento majoritário e minoritário nas decisões judiciais.

2 A EXPERIÊNCIA DE GERAÇÕES ANTECEDENTES: UMA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA JURÍDICA DO PAPEL DA MULHER

“O corpo da mulher não é mais do que metáfora das gerações que a precederam”

(Antoniette Gordwosky, 1990)

2.1 A IDADE ANTIGA E O PRESSUPOSTO INTERPRETATIVO DO PAPEL DA MULHER

A formação do Direito nas sociedades primordiais se dá a partir de agrupamentos humanos, os quais ditavam regras mínimas de convivência e, apesar de pouco entendimento, uma coisa era certa: a dualidade do acerto e do erro existia, ou seja, a cada desvirtuamento segundo as leis básicas daquela organização, o sujeito sofreria sanções, a cada acerto, livraria-se delas, aqui, enfatiza-se que as punições com bases na religiosidade da época.

Quanto a essa forma de organização social, ao analisa-la a fundo, pode-se compreender e denomina-la de família. Segundo essa abordagem, pode-se dizer que para escrever que o Direito Antigo nasceu espontaneamente e inteiramente nos antigos princípios que constituem a família, derivando “das crenças religiosas universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínio sobre as inteligências e sobre as vontades” (COULANGES, 2011, p. 68). Para além do formalismo e do ritualismo, “o Direito arcaico manifesta-se não por um conteúdo, mas pelas palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados” (WOLKMER, 2014).

Neste aspecto, nas manifestações mais antigas com conotação jurídica, as punições legais eram profundamente associadas às sanções rituais, essas, por sua vez, “assumem um caráter tanto repressivo quanto restritivo, na medida em que é aplicado um castigo ao responsável pelo dano e uma reparação injuriada” (RADCLIFFE-BROWN, 1973, p. 262 e 269). É tanto que, a medida de reiterados comportamentos, uns, à vista dos chefes do agrupamento, como certo e outros como errados, que se deram por surgir os primeiros códigos ao longo da história e em diversas civilizações. Salienta-se que, sempre, a religião era o pressuposto da sua criação, como os Deuses domésticos na Antiga Grécia e Roma, bem como os Deuses

Hindus na Antiga Índia.

Os fundamentos da cultura humana, bem assim o conteúdo jurídico, são sustentados por um corpo de obrigações, proibições e leis que devem ser cumpridas por motivos práticos, morais ou emocionais, ou, a depender do sujeito, com caráter meramente passivo para se sentir enquadrado naquela sociedade, mesmo que em tempos primitivos, por motivos de sobrevivência e reposta biológica da sua “psiqué”. Há que se considerar, que, (MALINOWSKI, 1978, p. 29) “além das regras jurídicas sancionadas por um aparato social e com poderosa força cogente, subexistem outros tipos diferenciados de normas tradicionais gerados por motivos psicológicos”. Naturalmente, a base de toda investigação do Direito primitivo está na imposição rígida e automática aos costumes da tribo.

Resta compreender que todas as civilizações puniram através da religiosidade que criaram para si. Todavia, não é por ser religião que está correta ou linear, sendo, em alguns agrupamentos, formalizada a poligamia, um homem com várias mulheres, ou a poliandria, uma mulher com vários homens, bem como dominações matriarcais, que são praticamente raras, uma vez que a organização patriarcal predomina, em muitas culturas, até o presente século.

Logo, apesar da predominância da mulher, esporadicamente, salienta-se que o homem, em seu papel de chefe, dono do poder e somente ao seu gênero passaria tais atributos, reinou, principalmente nas civilizações que deram origem a Cultura Brasileira, como é o caso da Antiga Roma, Portugal, e, hoje, o Brasil.

Por fim, é salutar a relevância em trazer as raízes em que, outrora, as instituições jurídicas se firmaram, bem como a análise em torno da formalidade, direitos e deveres dos indivíduos a aquela época, servindo como reflexão jurídica.

2.2 A MULHER NA IDADE ANTIGA: **a estruturação da família e gênero**

O Brasil tem sua linhagem jurídica baseada em Portugal, esse, por sua vez, tem suas origens no Direito Romano, o qual, ao longo dos séculos assemelhou-se a o regime adotado na Grécia. Logo, em virtude disso, se denota que a linha do direito latina é repleta de fatos entorno da família, a base do agrupamento humano.

Naquela época, o Pátrio Poder, por seguidas vezes, era superior a qualquer outra regra que tivesse condão de endireitar. Entende-se por Pátrio Poder o exercido pelo *Pater Familias*, ou seja, o dito chefe da família e também criador da religião

doméstica, ou seja, era o poder que os anciões, em Roma, tinham sobre os membros do núcleo familiar, esposa, filhos, filhas, escravos e, junto a isso, a máxima autoridade sem limites.

É certo que, se quem dava origem e continuidade a entidade familiar era uma figura masculina, uma vez que entendia que a mulher, tanto nos seus direitos quanto deveres, era um ser inferiorizado, pois, embora tivesse a capacidade de reproduzir, nada de extraordinário lhe diz respeito, uma vez que seria essa sua única função e nada mais era vislumbrado a ela enquanto um sujeito de poderes e deveres.

Enquanto isso, a religião na Romana e Grega, nos tempos antigos, vinha reforçar o supramencionado, ou seja, ela era a base norteadora para efetuar o comportamento ditado, uma vez que se debruçava enquanto uma espécie de “código verbal”, delimitando costumes, uma vez que, apesar de ser baseada em dogmas religiosos, era criada a partir dos humanos, no caso, os chefes da Família. A criação por homens era feita e para homens era usada, sendo a linhagem masculina privilegiada (ROSA, 2018, p. 21):

Por meio da análise da família grego-romana, berço da civilização, iniciada aproximadamente em 754 a.C, é entender a dinâmica das entidades familiares ao longo dos séculos. Como pilar da família antiga, tinha-se a religião, porém não uma religiosidade como a que, contemporaneamente, experimentamos, principalmente em razão da grande influência do cristianismo em nossa sociedade.

Logo, por não ser o afeto o fundamento da família, resta indagar a quem pertencia esse princípio, se seria a religião a criadora de tudo, ou o homem o criador da religião, observa-se, então, qual seria o elemento básico constitutivo da Antiga Organização doméstica (COULANGES, 2011, p. 54):

Os historiadores do Direito Romano, tendo notado muito justamente que nem o nascimento, nem o afeto constituem o fundamento da família romana, julgam que devemos ir encontrar esse fundamento no poder paterno ou marital. Fazem deste poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou à família, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher e do pai sobre o filho. Ora, é enganar-se redondamente o fato de atribuir-se assim, à força, a origem do direito [...] a causa marital, longe de ter sido a primeira, foi, ela mesma, efeito; derivou da religião e por esta foi estabelecida: não foi, então, o princípio que constituiu a família.

Ainda, a religião para esse antigo povo era algo poderoso (COULANGES, 2011, p. 55):

[...] foi a religião quem lhe ditou as regras, daí resultados que a família antiga recebeu constituição muito diferente da que ela teria tido, se os sentimentos naturais dos homens tivessem sido os únicos fundadores[...]

Durante esse período, em Roma, a família, como mencionado outrora, era o centro de tudo, mesmo do Direito. Esse fator se dava por toda as questões patrimoniais, religiosas e de relações no geral começarem no seio familiar “é que a mulher compartilha da religião do marido, mulher essa que fora introduzida na casa do marido pelos próprios deuses”, como preceitua Platão. Logo, teve sua origem na família e como uma herança religiosa, ali nasceu espontaneamente e foi inteiramente elaborado pelos antigos princípios que a constituíram (COULANGES, 2011, p. 109).

Desde então, a desigualdade entre gêneros era perceptível, uma vez que a moça passaria por rituais até se tornar mulher e esposa do seu companheiro, sempre deixando suas crenças antigas, vinculadas ao seu genitor, para atender aos desejos e Deuses do companheiro, bem como a filha não tinha o mesmo Direito à meação dos bens do falecido *Pater Família* que o irmão, do gênero masculino, dessa forma, se nota, ainda, a dicotomia de dois gêneros e não a sua pluralidade.

O fator marcante vem do período Pós-Clássico, em que uma das fontes do Direito Romano, O Costume, trazia a figura da *Pietas*, era o item do *Mores Maiorum*, que justificava o poder do *Pater Famílias* (CASTRO, 2008, p. 87), tal determinação vinculava o homem, uma vez que era o centro, como o articulador do núcleo em que a família se desenvolvia, tal domínio por parte do Pater podia ser por sangue, política, justificando seu dever com os deuses e o poder de ordenar aqueles o qual ele tinha domínio, ou seja, sua mulher, filhos e escravos. No que tange ao gênero feminino, tal segregação era mais uma das maneiras de justificar atos abusivos, como tê-la em função de procriar, bem como, segregar, ainda mais, esse grupo.

Ainda sobre as mulheres, seu domínio dentro do lar era totalmente restringido ao Chefe da Família, como mencionado acima, todavia, além disso, é salutar informar que ela não possuía o título de cidadã, sua capacidade de Direito era restringida, não possuindo nenhuma aptidão jurídica, ou seja, sem direitos e obrigações, apenas a submissão.

Em relação aos *Status*, nenhum deles estende-se ao gênero feminino, sendo exclusivos da linhagem masculina. A mulher, por sua vez, não tinha capacidade jurídica, bem como direitos públicos, bem como não tinham Direito ao Pátrio Poder,

nem a tutela, atos solenes, além das restrições no âmbito privado, como, caso tivesse um irmão, não ter os mesmos direitos que eles no que tange a sucessão, além, é claro, de sempre, como filha ou esposa, de estar sujeita as decisões do *Pater Familia*, e não as suas próprias vontades, sendo um mero apetrecho no núcleo familiar.

Em relação ao Direito de Família, à época, no Direito Romano, existiam duas conotações, podendo ser aplicada tanto às coisas quanto às pessoas. Quando a coisas, lê-se patrimônio, na vez das pessoas, entende-se como parentesco. “O parentesco Jurídico englobava todos sob o poder de um mesmo *pater famílias*, portanto este só era transmitido pela linha paterna, pois somente homens poderiam ser *pater famílias*” (CASTRO, 2008, p. 98).

O Chefe da Família tinha um poder tão acentuado que, por vezes, era superior ao do Estado e sendo submetido apenas as leis criadas por si próprio, com base em religiosidade, para sua organização doméstica, o que, com o tempo, foi invertido. Porém, até lá, o *Pater* poderia decidir entre a vida e a morte dos filhos, vende-los, tudo dependia de uma coisa: sua vontade, outros empecilhos não existiam.

Quanto o casamento, este era pressuposto da família, antes de acontecer a mulher era submetida a vontade do seu genitor, o qual organizaria a junção dos corpos, ao passar para o seu futuro marido, o poder do *Pater Familia* migrava para esse. Ademais, como abordado nas Novelas de Justiniano, lemos: “*nihil in rebus mortalium perinde venerandum est atque matrimonium* – Nada é tão venerável nas instituições humanas como o matrimônio.

Todavia, apesar disso, os romanos conceituavam a respectiva religião, definindo as espécies de casamentos e regras que deveriam serem seguidas para uma união correta, a mulher era colocada em dois grupos, dividindo-se em *cum manu* e *sine manu*, a primeira saía da dependência do seu genitor e a segunda, por sua vez, continuava com ele, mas, sempre, abaixo de uma hierarquia e sobre vontade de outros, em especial, homens. Conforme a Digesta de Justiniano, quanto ao poder de escolha da jovem moça que iria casar, mostra:

A moça que não se opõe explicitamente à vontade do pai é considerada concorde. Só se permite que uma jovem tenha opinião diferente daquela que de seu pai quando este escolhe para seu noivo um homem indigno ou portador de alguma tara (DIGESTO apud GRIMAL apud CASTRO, 2008, p. 91).

Apesar de tal abertura para a jovem moça, reflitamos, qual delas teria a

coragem para enfrentar o poder do *Pater Familiae*, visto que, em sua maioria, eram matrimônios políticos e, diante do poder absoluto do seu genitor, bem como quaisquer outros homens, não haveriam alguém a quem elas pudessem reclamar. Ademais, qual seria a justificação que daria a ela abertura para descobrir informações sobre o futuro companheiro, uma vez que tais referências eram omissas às mulheres à época, sendo, apesar de aberta possibilidade, inviável na prática.

Ainda sobre o matrimônio, havia algumas barreiras para legalizar a relação. A situação de casado, diante das condutas impostas pelo Estado Romano, era não ter adquirido outro casamento, sendo um norteador implícito a ser seguido: a monogamia.

Diante do exposto, é nítida a participação da religião como norteadora de Direitos da Idade Antiga, se não, até meados de comportamentos sociais do atual momento. Todavia, se um ato de religiosidade é criado por seres humanos, com as ideias dos seres humanos, não podemos atrelar tal insensibilidade e ausência de equidade a algo abstrato, ou a imposição de Deuses, é certo que, sendo mais específico a um grupo, se por homens foi criado, com seus nortes foram desenvolvidos. Logo, é perceptível privilégios dados a essa linhagem, bem como, ressaltando mais uma vez, a exclusão das mulheres, bem assim a desigualdade de gênero.

Dessa feita, é evidente que a mulher era mera coisa no Direito Romano, uma vez que, como exposto acima, servia para procriar e dar continuidade ao culto religioso, sendo, por esses motivos, o casamento obrigatório. Bem assim, a dicotomia de dois gêneros, embora a comunidade, em seu seio pessoal para alguns, tivesse orientações divergentes, as quais, se descobertas, poderiam ser penalizadas, no caso do gênero feminino. Salienta-se, ainda, que a organização nuclear familiar a época foi pressuposto para a sustentação do sistema discriminatório de gênero vigente hoje.

2.3 A MISOGINIA EM FORMA DE PERSEGUIÇÃO: **a mulher na idade média**

O direito também mudou de natureza. Em todas as nações antigas, o direito estava sujeito à religião e dela recebeu todas as regras (COULANGES, 2011, p. 522) No caso, a ordem social no direito na antiguidade estava sujeita a religião doméstica, dotada de particularidades aos seus praticantes e que, apesar disso, tinha em unanimidade a figura do que seria gênero – masculino e feminino, sendo esse último,

apenas alguém, enquanto objetificado, que seria submetido aos costumes impostos e, em caso de estrangeiro, escravo e afins, uma seguidora da linhagem ética.

Agora, diferentemente do que estava sendo perpetuado até então, os povos praticantes da respectiva religião monoteísta foram arruinados pelos saques da comunidade nórdica e politeísta, os quais possuíam costumes divergentes, também conhecidos como bárbaros, e, com isso, houve a descentralização da organização social arquitetada na fase antiga, o que deu origem a queda do império Romano e assim deu início aos feudos, os quais funcionavam como uma espécie de povoado e, futuramente, cidades.

A vitória do cristianismo marca o fim da sociedade antiga (COULANGES, 2011, p. 515) Deduz-se então que o marco divisório entre as duas fases temporais foi, em verdade, a mudança de religião, antes um culto doméstico e, agora, um culto universal e ditado por um deus mais influente – Jesus Cristo, o qual dizia aos discípulos “ide e instruí todos os povos” – e que com tais ditos condenaria ainda mais a figura da mulher, uma vez que na idade antiga seria submissa e serviente e, agora, além dessas qualidades, passaria a ser a perpetuadora do “pecado original” que manchou toda a sociedade, teoria que era pregada pela corrente ideológica do cristianismo.

O “pecado original” é conhecido pela comunidade judaico-cristã como o primeiro pecado cometido perante Deus, o criador de todas as coisas, e, esse, por sua vez, teve como emissária uma mulher, no caso, Eva, que após ingerir um fruto proibido, fez ela e Adão, seu companheiro, serem expulsos do paraíso do Criador.

Ressalta-se que, a ocasião supramencionada foi terreno fértil para arruinar a vida do homem, além, é claro, segundo os ditames patriarcais de toda a sociedade que iria descender da genética de ambos, fazendo com que todas as mulheres nascessem e em seguida fossem rotuladas como culpadas.

Além da imagem de pecadora, a mulher também poderia ter outras qualificações, as quais nunca eram positivas. Uma delas seria a denominação de Bruxas. A terminologia mencionada diz respeito a mulheres que exerciam a ciência de alguma forma, seja como parteira, curandeira e entre outros, a veracidade é que essas mulheres apenas tentavam fazer o que os homens também faziam e, por não se comportarem como os ditos religiosos, foram denominadas demonizadas e intituladas como ‘Bruxas’.

Acontece que as perseguições as bruxas na Idade Média foram

protagonizadas pela Igreja Católica através da “Santa Inquisição” como forma de limpar a comunidade da época de seres dominados pelos ditos “demônios”, pois os únicos detentores do conhecimento deveria ser o Clero – homens, e não mulheres e outros seres comuns, como escravas e outros marginalizados a época.

Ainda, devido a eclosão do novo método de religiosidade, com a figura de um homem central dominador de todo o conhecimento e que dele emanava toda a verdade, a imposição patriarcal, machista e sexista foi difundida a partir, de forma primária, da figura de Jesus, o profeta da nova religião, e que serviu de norte para a manutenção da cultura discriminatória de gênero.

Logo, se apenas os homens detinham o poder, tudo que a mulher viesse a realizar seria incontroverso, fator que desencadeou diversas perseguições as bruxas na idade média. Essas, por sua vez, eram mulheres desprotegidas do seio familiar ou de um cônjuge, o que vinha a conceder a elas não mais o título de bruxas, mas de submissas a esse poder autoritário.

Ainda, no que tange a perseguição a mulheres que desafiavam a ordem social exposta acima, existia a orientação pelo *Malleus Maleficarum* – Martelo das Bruxas, publicado em 1487, manual elaborado a época da Inquisição, que (SOUZA apud REINALDO, 2016, p. 45):

[...]tem seu conteúdo dividido em uma primeira parte que indica formas aos juizes de diagnosticar a ação de bruxas, uma segunda parte que se atém aos malefícios que bruxas são capazes de cometer, e uma terceira e última parte que se 46 configura como “um guia prático para acusar, processar e condenar a bruxa à morte.

Nesse seguimento, durante a Alta Idade Média, na lição de Flávia Langes de Castro (2008, p. 137):

A Inquisição era o tribunal especial para julgar e condenar os hereges, pessoas ou grupos que acreditavam em um catolicismo considerado “desviado” ou praticavam atos que, naquele período em que a superstição reinava, eram indicados como bruxaria ou feitiçaria.

Dessa forma, compreende-se que, apesar de avanços científicos não vislumbrados para o gênero feminino naquele período, é fato que a alta idade média serviu de perpetuação para todas as qualificações que já existiam para as mulheres, com a disposição e introdução de mais adjetivos e mitos entorno da sua liberdade e ascensão a direitos, o que as tornou impossibilitadas de diversas participações na vida

jurídica, uma vez que não mereciam essa colocação.

Todavia, apesar disso, houve a estabilização e desvalorização de tal imposição, a chamada baixa idade média, que trouxe à época, a iminência da idade moderna, o anseio social pela intelectualidade raciocinada, a expansão comercial, a ascensão da classe burguesa, bem como os governantes ansiosos por poder exclusivo e não mais a interferência do Clero, dando início a fase renascentista, que possibilitou o afloramento da figura feminina em alguns setores.

2.4 A INTERVENÇÃO ESTATAL ATRAVÉS DO PODER ABSOLUTISTA: o novo arranjo e o mínimo de autonomia feminina

Ao final da idade média é observável a minoração daquela religião que, através de costumes impostos, dominava impondo medo como sinônimo de pecado, ou seja, o certo ou errado era valorado a partir da moral cristã. Dessa forma, o rompimento com a tradição inquisitorial de suplícios e expiações, experiência que identifica o processo (de cognição e de execução) penal do Medieval, marca a vitória da “racionalidade” e do “humanismo” advogados pelos filósofos das luzes (CARVALO, 2011, p. 299).

O renascimento cultural trouxe, como mencionado outrora, a descentralização de uma moral, ou melhor, da Religião Católica-Cristã ditada por homens – patriarcado, que, acima de tudo, valoravam o poder. Agora, com a ascensão de outra perspectiva, o homem adquire uma nova noção do “Eu” em relação ao Criador e à Sua criação; desenvolve uma perspectiva de antropocentrismo; aperfeiçoa-se enquanto indivíduo na busca da plenitude – *uomo universale* – (OLIVEIRA, 2009, p. 3).

Porém, apesar da reestruturação cultural, com viés progressista em torno da descentralização ditatorial baseada na fé, a Mestre Susana Paula de Magalhães Oliveira (2009, p. 3) observa:

Porém, apesar das características de reavaliação, inovação e transformação associadas a este período, denunciavam-se múltiplos diálogos de continuidade entre o homem renascentista e o seu homólogo medieval: comungam da mesma metodologia epistemológica, partilham uma idêntica moldura de pensamento que subjaz à perspectivação da Mulher, apresentando-se como guardiães da herança ancestral de tradições e ideologias escolásticas.

Dessa feita, compreende-se que, apesar de toda a busca por liberdade,

comercialização de bens, descoberta de novos horizontes, novamente, o protagonista do renascimento cultural, mercantilismo com a expansão comercial, marítima e o absolutismo que não poderia sofrer restrições religiosas, pois as leis emanavam diretamente de Deus para os soberanos Reis, como o governante Luís XIV, da França, o qual se intitulava o “Rei Sol - *Roi Soleil*” (MARTINS, S. 2018).

A partir disso, vislumbra-se que: apesar do progresso, a figura feminina não foi incluída. Logo, eram homens que continuavam a ocupar os principais papéis sociais, ou seja, o ideal da moral passava de cristão, restrito, para a reestruturação da moral clássica; a mulher passava de um ser invisível e redutível para uma nova forma de ser existir de maneira irrelevante.

Sobre essa ótica, “As mulheres tiveram um Renascimento?” (BURKE apud OLIVEIRA, 2005, p. 66), vale ressaltar, no seguimento elencado acima, no que tange a percepção do gênero feminino a época, o quanto houve apenas a remodelagem de papéis, mas a mesma estrutura continuava a permear as mulheres, embora, de forma sutil e progressista, algumas estivessem ativas nos bastidores, buscando tanto conhecimento quanto o gênero masculino, sendo escritoras, dedicando-se a ofícios.

2.5 REVOLUÇÕES A PARTIR DE 1789: HÁ PROTECIONISMO A MULHER?

O ano de 1789 é considerado marco histórico para o início das revoluções ideológicas que põe fim ao antigo regime, o qual era monárquico, absolutista, centralizado e predominantemente sem resguardo no que tange direitos fundamentais, aos povos daquela época e, conseqüentemente, as mulheres.

Ressalta-se que seu ponto inicial se deu na França, na chamada idade moderna, a qual fez a população questionar sobre privilégios¹, questões econômicas, liberdade, ou seja, direitos de primeira geração, culminando, a posterior, na Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, a qual veio com viés garantista e protecionista.

Todavia, até a concretização do supramencionado, muitos conflitos ideológicos e reuniões entre os franceses aconteciam, sendo a figura central do progresso a imagem masculina, embora existissem associações de mulheres onde se

¹ Um dos grupos organizados exclusivamente por mulheres foi a “Marcha das Mulheres a Versalhes”, a qual concretizou a primeira participação política e crítica, questionando a ordem e privilégios do absolutismo.

organizavam em prol da revolução e utilizavam um símbolo para diferencia-las (AIRÈS E DUBY apud MARTINS, A. 2014, p. 44).

Apesar disso, a grande maioria das mulheres estavam predestinadas a permanecer no âmbito doméstico, sempre como a sombra da figura masculina, uma vez que era compreensão natural da sociedade aquela época que, nascendo, a mulher seria posse e teria o homem como seu proprietário, caracterizando a objetificação da mulher, quanto seu corpo, de forma que era vista inclusive apenas com teor erótico.

Essa tentativa de inserção na luta política conjuntamente a mulher e seu âmbito doméstico, tido como natural, gerou questionamentos tanto de cunho sexual, uma vez que foi o primeiro momento no qual a figura feminina negou submissão, a também, sua tentativa de ingressar em sociedade como, como exemplo, exercendo labores que outrora seriam masculinos, fator que gerou questionamentos e insatisfação dos homens quanto ao papel da mulher.

Dessa forma, é salutar mencionar que além de conflitos ideológicos progressistas em torno de questões políticas e econômicas, também houve proveito para os subgrupos marginalizados, como o das mulheres por exemplo, conseguisse aflorar suas perspectivas e traçarem novos rumos qualificadores do que seria o papel mais igualitário a ser seguido, como leciona Segalen (1992, p.110 apud MORIN, 2014, p. 230):

Os antigos fantasmas masculinos da inversão dos papéis sexuais tiveram grande peso na negação de direitos políticos das mulheres [...] preconceito e temores ancestrais emergiam com vigor na época revolucionária

Tal posicionamento pode ser retratado na pintura *“La Republique”* a qual desenha a figura que a Revolução Francesa estava retratando para a sociedade, sendo representada por uma mulher com características de Medusa, figura da mitologia grega, “é uma gravura anônima contra-revolucionária que representa a República como criatura repulsiva, vemos a figura feminina [...] como destruidora da civilização” (MORIN, 2014, p. 248)

“A República é também a Discórdia” (GUTWIRTH apud MORIN, 2014, p. 335). Era essa a retratação que a tomada de direitos e subversão de um antigo regime aparentava, ou melhor, garantir a dignidade humana, embora em caráter de direitos de primeira dimensão, era uma afronta ao sistema vigente a época, de forma que,

tudo que fosse contrário ao natural e legal seria, então, retratado como mulher, dessa forma, é possível visualizar analogicamente o que a figura feminina representava no seio da sociedade francesa.

Apesar disso, pode-se visualizar que com as revoluções burguesas, entre elas a Francesa, Inglesa, a tomada de novos dispositivos legais garantindo direitos fundamentais, serviu como marco as mulheres que, talvez pouco retratadas historicamente, conseguiram ascensão libertária, culminando, a posterior, no primeiro movimento feminista, sendo ele conhecido pelas Sufragistas.

O respectivo movimento trouxe as mulheres, além do berço para consolidação de que fossem visualizadas enquanto sujeitos de direito, a garantia de que as reivindicações não cessariam, fator que acendeu o movimento feminista no século a partir do século XX e diante, bem como o assegurou os direitos que são voltados hoje as mulheres.

2.6 DO MOVIMENTO SUFRAGISTA AO FEMINISTA: o progresso para a garantia da proteção ao gênero feminino

A partir das revoluções burguesas pode-se visualizar a tentativa de ascensão feminina para a conquista de progressos de direitos a sua classe, no que tange a autonomia da vontade, bem como o início da mulher no mercado de trabalho, uma vez que a Revolução Industrial está na iminência de eclodir e, em busca de mão de obra barata para atender a ideológica econômica da época, o gênero feminino será introduzido nos labores industriais.

Salienta-se que o movimento sufragista veio conjuntamente com o apresentado outrora, no que tange as reivindicações femininas – embora sutis – e consolidou espaço a partir de uma Inglaterra Urbanizada, (MILL apud DOMINGUES, 2010, p. 23) “criticou o absurdo da subjugação feminina, destacando os efeitos maléficos que a educação feminina e o casamento exerciam sobre a emancipação das mulheres. Em 1866, ano em que teve lugar o primeiro comitê pelo sufrágio feminino.

Todavia, não obtiveram sucesso, de forma que, sempre foram subjugadas por homens e mulheres por acreditarem que esses grupos em ascensão estariam contra o direito natural, a tradição, a ordem do que era certo, logo, embora, como observado, houve participação feminina, tentativa de progresso no que diz respeito a garantia e

proteção ao gênero feminino, mas tão pouco existiram avanços significativos em um curto lapso temporal.

Como influenciador, surge o movimento sufragista norte-americano, (DOMINGUES, 2010, p. 25), notemos:

[...] No ano de 1868, tem-se o surgimento, em Nova York, da National Woman Suffrage Association (NWSA), encabeçada por Elizabeth Cady Stanton e Susan B. Anthony, duas abolicionistas combativas. Tal associação, além de ser exclusivamente feminina, se posicionava para além da luta pelo direito ao voto, questionando o próprio lugar da mulher na família e no mercado de trabalho norte-americanos.

Contudo, observa-se que os questionamentos eram fundados em criticar a organização doméstica, uma vez que a mulher estava exercendo vínculos empregatícios, embora insalubres, mas permanecia com as atividades do lar e, conseqüentemente, em termos jurídicos e legais, ainda estava carente de direitos e obrigações, ou seja, em suma, não encontrava-se como um pleno sujeito de direitos.

Durante a Segunda Guerra Mundial, conflito que exigiu demasiadamente a participação de forças armadas em massa, as cidades, Estados, países não pararam. Logo, diante disso, se exigiu que a ausência de mão de obra masculina fosse substituída pela mão de obra feminina, fato que concretizou o ingresso de subgrupos marginalizados nas atividades com postos em aberto, sendo eles: crianças, adolescentes e mulheres.

Logo, vislumbra-se que as mulheres ingressaram em âmbitos masculinos não por força própria, mas por ausência da figura masculina para supri-lo, o que mostrava-se como em quase toda a totalidade dos casos houve a recusa para o afloramento da mulher em sociedade, com equidade, direitos, proteção, em verdade o direito natural tão difundido apenas foi posto à prova após a extrema necessidade de introduzirem outro meio de mão de obra, no caso, a feminina.

Portanto, após um caminho pedregoso tanto para a conquista do espaço feminino quanto para a modificação da abordagem linguística que a sociedade possuía ao citar mulheres, como marco histórico, inovador há a fundação da Organização das Nações Unidas, a qual tenta trazer proporcionalidade as condutas dos entes do globo, de forma que prezem pela equidade.

Diante disso, consolida-se, após as Guerras Mundiais, conjuntamente a ONU, o movimento feminista, que, embora fragmentado, traz a ideia de libertação e

emancipação feminina, o qual tem reflexo nas legislações vigentes, bem como o escopo abarcado pela Organização das Nações Unidas.

O órgão supramencionado atua, desde a sua criação (1948), como um ponderador de decisões mundiais, bem assim como um estabilizador para alguns comportamentos que fugam a dignidade humana. Dessa forma, a partir dele, foi conferido na Carta da Organização, em seu primeiro dispositivo:

[...] conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONUBR, 2018).

Todavia, mais uma vez, embora garantidor, a ONU também não avançou como o esperando em alguns países com raízes mais patriarcais, sendo a passos lentos a consolidação legal e jurídica em torno da mulher.

3 O CONTEXTO JURÍDICO: A FIGURA FEMININA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

“As mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja”

Efésios 5:22

“Eu não permito que a mulher ensine ou doutrine o homem. Que ela conserve, pois, o silêncio”

Paulo de Tarso

3.1 FASE PRÉ-CONSTITUIÇÃO E A TRADIÇÃO JURÍDICO-LUSITANA NO DIREITO BRASILEIRO

O direito brasileiro não é autônomo em produção cultural-jurídica, ou seja, pouco foi construído pelos povos que aqui habitavam antes da introdução dos costumes europeus, em verdade, ao invés de uma elaboração gradual, sempre foram ditadas imposições e, mesmo que a população nativa do Brasil aquela época tivesse uma imagem formada culturalmente em face da mulher, após a doutrinação lusitana

não mais pode existir da forma que era conhecida.

Em face do sincretismo que assolou o respectivo lapso temporal, a religiosidade fez-se norteadora das condutas que deveriam ser vistas e seguidas como corretas, banalizando as demais, as quais eram dos nativos indígenas brasileiros. Ainda, “o Brasil nunca foi visto como uma verdadeira nação, mas sim como uma empresa temporária, uma aventura, em que o enriquecimento rápido, o triunfo e o sucesso eram os objetivos principais” (BOSI, 1992, p 31).

Logo, em um território que pouco se era vislumbrada a condição humana, suas necessidades e afins, não há capacidade para a produção de uma legislação, embora consuetudinária, que vise a melhoria de condições a comunidade ali existente, bem como a inclusão das minorias e entre outras questões, é tanto que “a condição de colonizados fez com que tudo surgisse de forma imposta e não construída no dia a dia das relações sociais, no embate saído e construtivo das posições e segmentos formadores do conjunto social” (AUTOR apud POULANTZAS, 1978).

Em virtude de ser um obediente da legislação lusitana, o Brasil por ser um território recente, sem produção cultural e necessitado de regulamentação aos olhos dos colonizadores, os quais propagavam o ideal Europeu, obedecia-se, até então, a legislação lusitana, de governo monarca, possuindo uma estrutura jurídico legislativa baseada nas Ordenações, as quais também eram aplicadas em Portugal, sendo elas Afonsinas (1446), Manuelinas (1521), Filipinas (1603) que, na vigência do poder que tornava o respectivo território colonizado obediente a normas de uma civilização bem ordenada em outros costumes, tais como a religiosidade monoteísta, a figura do feminino como serviente, a instituição do casamento e entre outros, tornou-se de difícil imposição por parte dos nativos a tentativa destacar-se enquanto a cultura que deveria ser seguida.

Ademais, salienta-se, que apesar da reprodução cultural portuguesa, não possuíamos ainda um norte de uma lei fundamental, por isso intitula-se fase pré constitucional, sendo as ordens vigentes ditadas diretamente da Coroa Portuguesa, a qual fez doações de propriedade de terrenos a homens, os quais reproduziam uma cultura patriarcal e sexista.

Ora, se, embora houvesse a regulamentação da realeza de Portugal, o Brasil colonial possuía, em seus labores mais importantes, a figura masculina, bem como frente as primeiras instituições aqui criadas, restando, apenas, as mulheres a figura não-protagonista de senhora do lar, embora administrasse os seus serventes de

atividades domésticas, as quais podem ser consideradas como um sutil avanço que sobressaltava a figura feminina de uma obediente a ordens.

3.2 A INALTERANÇA DA SUBESTIMAÇÃO DA MULHER E O PODER PATRIARCAL NA FASE CONSTITUINTE

É imperioso mencionar tanto as questões jurídicas a época pré-constituição de 1824, quanto o comportamento que a mulher era coagida a ter, moldavam a cultura a época, de forma que, uma vez distante dele, ela iria fugir aos bons costumes, moralidade, decoro e, claro, as leis impostas pelo Estado e Igreja.

Ressalta-se que o Brasil nunca foi produtor da sua própria base historiográfica; absorvermos e aplicamos as legislações alienígenas e esperamos, com isso, que todos se comportassem da forma mais retilínea ao previsto no papel, quando, em verdade, na vida prática, tanto a conduta quanto a cultura produzida era outra.

Dessa forma, para garantir nossa primeira constituição, foi necessário o protagonismo, as escuras, de grandes (no quesito financeiro) homens para reivindicarem mais poder para si – manutenção do poder masculino – em detrimento do regime Monárquico, também dominado por homens.

Enquanto isso, além o engajamento político por autonomia visando o poder, a manutenção de um discurso opressor permanecia nos lares e ambientes brasileiros, segundo Emanuel Araújo (2017, p. 45):

Das leis do Estado e da Igreja, com frequência bastante duras, à vigilância inquieta de pais, irmãos, tios, tutores, e à coerção informal, mas forte, de velhos costumes misóginos, tudo confluía as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas.

Com isso, nota-se que o poder a partir da figura do homem ia da visão micro ao macro, uma vez que, hierarquicamente inferior, a mulher era submetida ao controle informal no ambiente privado, o mesmo poder privilegiado buscava sua manutenção perante o externo, diante do Estado e das Leis, para sempre serem favoráveis a eles.

Portanto, encontra-se aqui a dicotomia do público versus privado e a forma de exercer o poder, observa-se que ele é apenas reproduzido em ambos os setores, mas não deixa de ser fundamentado em privilégios e heteronormatividade, ou seja,

quaisquer comportamentos diferentes do que o gênero masculino, para o caso em tela, fosse seguido, seria tida como marginalizada, neste diapasão (LYRA, 2006, p. 106):

A abordagem usual da discussão sobre o público e o privado - calcada na visão do poder dominante estabelecido e na disputa entre o governo e a casa -, ressalta uma oposição existente entre o poder do Estado (a ordem pública) e o poder dos agentes sociais (a ordem privada escravista), reforçando a ideia de divergência de interesses e de diretriz política entre o poder público (o Estado centralizador) e o poder privado (os grupos sociais de dominação).

Superada essa distinção, vislumbra-se a introdução da primeira Constituição Brasileira, datada em 1824, que teria sido a primeira *Lex Mater*, todavia, devido ao seu momento histórico-cultural, foi produzida de forma impositiva, caracterizando-se como uma Carta Constitucional, embora em caráter de progresso ao Brasil aquela época, ainda pouco era vislumbrada a figura garantista de direitos na respectiva Carta Política.

Após as revoluções sociais mencionadas outrora, no ano de 1824 o Brasil estava portando sua Carta Constitucional que, embora liberal, garantindo direitos de primeira dimensão, não tinha condão de modificação social, é tanto que dentro do seu texto máximo não houve a abolição da escravidão e, a partir de uma análise analógica, se os escravos – entre eles mulheres – não estavam sendo alvo de progresso legal, tão pouco as mulheres – tão esquecidas quanto – também seriam citadas, isso dava-se por serem “desprovidas da força normativa” (NUNES, 2017, p. 252).

Salienta-se que a *lex legum* continha 179 artigos, 8 títulos, sendo apenas 7 direcionados a mencionar as garantias dos direitos civis e políticos aos brasileiros, o que torna escasso a perspectiva de independência feminina, além disso, embora no art. 179, XXXII, da Carta Política, disponibilizasse o acesso gratuito a educação, o qual foi mencionado de forma genérica, pois não trazia nenhum tipo de inclusão aos excluídos políticos, sendo eles mulheres, escravos, o que tornou-se e, ainda é, em caráter de débito histórico, no que tange a inclusão dos respectivos grupos.

Ademais, acerca da instituição do Casamento, perpetuou-se religiosa, uma vez que a Religião Oficial ainda existia, sendo ela o Catolicismo, o que possibilitou a estagnação feminina no que diz respeito a demonstrar suas próprias vontades, ou seja, a possibilidade de recusa ao matrimônio, bem como a ausência de Direitos Humanos voltados as mulheres, os quais ainda permaneceram negados pelo sistema Patriarcal,

Sexista e Machista.

Por fim, percebe-se uma prolongação de discursos opressores direcionados nos lares brasileiros até o poder Estatal e, conseqüentemente, legislativo e jurídico, de forma que a mulher, a escrava e os demais estereótipos continuaram banalizados e servientes como objetos a uma comunidade machista.

3.3 A FAMÍLIA BURGUESA, ASCESÃO FEMININA E A CONQUISTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para a contextualização do início Republicano brasileiro é necessário trazer o afloramento de uma nova figura no cenário, os burgueses, ou melhor, a Família Burguesa. Durante o século XIX houve a consolidação de um regime econômico – capitalismo -, o desenvolvimento da urbanização, a qual permitia o surgimento de uma nova mentalidade, “reorganizadora das vivências familiares e domésticas, do tempo e das atividades femininas e, por que não, sensibilidade e forma de pensar o amor” (D’INCAO, 2017, p. 223).

Os costumes, até antes da vida urbana, eram tipicamente rurais, pouco detentores de informações, educação, os costumes continuavam sendo um reflexo, ou melhor, tentativa, do que era vivido em Portugal, reproduzindo a o sistema de manutenção de escravos a favor dos grandes senhores das Terras. Observando esse contexto, é salutar mencionar, “a chamada família patriarcal brasileira, comandada pelo pai detentor de enorme poder sobre seus dependentes, agregados e escravos, habitava a casa grande e dominava a senzala” (VIANNA apud D’INCAO 2017, p. 223).

Contudo, ainda, habitava aqui a dicotomia público-privado de controle, a mulher deveria saber portar decoro perante terceiros, bem como no lar, reservando sua intimidade aos desejos do seu marido. Todavia, apesar disso, nesse tempo, houve a possibilidade de uma nordestina, instruída, concorrer a uma Cadeira da Academia de Letras (1861), conhecida por Amélia Freitas, aqui, vislumbra-se o que outrora foi apenas tentativas de outras mulheres a serem reconhecidas como sujeitos de direitos e políticos.

Diante disso, com a introdução da República, as relações familiares com a mulher trazendo a solidificação da imagem de entidade familiar respeitosa e de acordo com os anseios morais se consolidou, de tal forma que para elas restou reservado “uma forte carga de pressões acerca do comportamento pessoal e familiar desejado,

que lhes garantisse a apropriada inserção na nova ordem, considerando-se que delas dependeria, em grande escala, a consecução dos novos propósitos” (SOIHET, 2017, p. 364).

Embora o papel fundamental da mulher a época fosse a sustentação da imagem de uma entidade familiar patriarcal, no ano de 1879, o governo brasileiro possibilitou as mulheres cursarem o ensino de terceiro grau, porém, envoltas de críticas sociais, “as que buscaram este caminho estavam sujeitas ao preconceito social por seu comportamento contra a ‘natureza’” (SANTOS, 2006, p. 119).

Além disso, embora ainda fosse vista com as qualificações expostas outrora, o novo regime necessitava de uma efetivação legal, devido a isso, obtivemos a primeira constituição, promulgada no ano de 1891, que trouxe explicitamente pinceladas sobre a mulher no papel da família, ou seja, papéis que ela já deveria ser forçada a concretizar por questões sociais, bem como deixou clara a sua não participação no direito ao sufrágio, direcionando-o, exclusivamente, aos homens, alfabetizados e maiores de 21 anos.

Ora, embora esporadicamente, a mulher fosse citada em textos legais, ela pouco era vista como sujeito de plenos direitos, em verdade, sua atuação e punição fazia parte do que os homens, detentores dos poderes políticos, jurídicos e econômicos, julgavam que elas deveriam se encaixar, é tanto que “embora deixasse aberta a porta a possíveis futuras inovações, não era ainda o momento de romper com as tradições de nosso direito segundo as quais as palavras “cidadão brasileiro”, empregadas nas leis eleitorais designam sempre o cidadão do sexo masculino” (NAZÁRIO, 2009, p. 38).

Dessa feita, vislumbra-se que enquanto as mulheres atendessem a necessidades patriarcais, ou, até mesmo, ousassem ir ao encontro do que era proposto pela ordem vigente machista, elas seriam penalizadas e vistas como indivíduos que não poderiam ter acesso a nada, apenas a empasses, pois eram consideradas como impossibilitadas. Ainda, ressalta-se, que, a partir de imposições de mulheres², na tentativa de serem enquadradas como sujeitos políticos, que a figura feminina hoje pode ser protagonista no voto feminino, na capacidade de ser eleita, ocupar espaços formais de trabalho, embora, mesmo assim, ainda sejam os

² É salutar mencionar figuras como: Alzira Soriano, Bertha Lutz, Carlota de Queirós, Celina Guimarães Viana, Diva Nolf, e entre outras, como mulheres que enfrentaram a ordem vigente, promovendo precedentes enquanto a ascensão como sujeitos sociopolíticos.

detentores dos maiores cargos a figura masculina.

3.4 CÓDIGO CIVIL DE 1916: a mulher e a organização doméstica

Por possuir o histórico jurídico-social de espelhar-se nas legislações portuguesas, o Brasil esteve posicionado, embora tenham sido produzidas constituições, em experiências de outros, outros países, outras culturas e afins, visto isso, nota-se que, desde a sua independência existia um clamor por códigos de produção própria.

Reforça-se seu valor instrumental e de paz social, uma vez que por muito tempo foi uma das fontes mais usadas para direcionar lides privadas, dessa forma, entende Dilson Jatahy Fonseca Neto (2018) “seja por sua utilidade prática, por seu efeito estabilizador da sociedade, por todas as dificuldades ultrapassadas, por sua longevidade, por suas inovações”.

Nota-se, nesse momento histórico, que o foco cultural e legislativo era voltado a mulher enquanto parte de uma organização doméstica, ou melhor, de uma entidade familiar que deveria ser a extensão materna, acolhedora, tanto para o futuro marido quanto a prole. É certo que a figura feminina, para o parceiro, servia, além de submissão as suas vontades, a perpetuação do núcleo familiar enquanto a base da sociedade brasileira.

Aos enlases da cultura que permeava o Código Civil de 1916 é salutar mencionar que, de acordo com o respectivo diploma legal, visualizava-se algumas mudanças no que tange a propriedade privada devido a consequente influência dos costumes europeus – Código Napoleônico – porém, pouco avanço no que tange o Direito de Família, o qual era possível notar demasiadamente a discriminação de gênero.

Para o matrimônio a mulher atingia a idade pertinente para a sociedade conjugal aos 16 anos, pois entendia-se que ela alcançaria a maturidade primeiro do que o homem, além disso, existia – como ainda existe – o Princípio da Monogamia³, o qual rege o Direito de Família, de cunho basicamente moral, no qual o casamento é entre homem e mulher, formado por exclusivamente esses dois seres e com fins de constituir uma família, ainda, sustentado o apresentado acima, o respectivo Princípio

³ Todo o Direito de Família está estruturado e organizado em torno do princípio da monogamia, que funciona como um ponto chave das conexões morais (PEREIRA, 2015).

é fundado em razões eminentemente morais, proíbe a existência simultânea de dois ou mais matrimônios contraídos pela mesma pessoa, neste diapasão, a condição da mulher no casamento era visto como ponto fundamental em sua vida, um verdadeiro marco⁴.

Ou seja, a sociedade conjugal era uma condicionante para a mulher perpetuar sua existência, caso contrário sofreria retaliação social e apelidos preconceituoso, além disso, trazia atividades puramente domésticas, assemelhando-se a concretização de que a figura feminina seria, meramente, a continuação retilínea do papel materno, afetivo e que zelava por marido, filhos e nunca por ela mesma.⁵

Ainda, o marido era responsável por sua esposa e tinha a representação legal da família, tirando a independência da mulher, e, ressalta-se que caso ela quisesse sair de casa, essa atitude seria reconhecida como “abandono do lar” e “Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar”, observando-se que ela não teria nenhuma possibilidade de escolha entre ficar, sair, ser independente, pois tudo dependia do seu consorte, bem assim, na ausência de sua vigilância, a mulher voltaria a não ser sujeito perante a sociedade e comunidade jurídica.

Bem assim, o mesmo dispositivo ainda relatava que existia a possibilidade do juiz, segundo circunstâncias, poderia ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher, demonstrando de forma contestável que o sistema a época intervia nos ditames da família tanto quanto hoje, em especial a mulher, além de propagar conceitos destoantes da dignidade humana e assemelhados ao patriarcalismo.

⁴ “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299). (Incluído pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).”

⁵ “Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).” (Código Civil 2016). Há ainda o que ser vislumbrado sobre o Pátrio Poder que embora a mulher pudesse exercê-lo seria, apenas, na ausência da figura masculina, o qual era o detentor integral, “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.” (CC, 16).

Diante disso, entende Conrado Paulino Rosa, “não mais apenas a gestão masculina acima do gênero feminino, mas sim, a influência do Estado na família que se cogitou na substituição da autoridade paterna pela estatal” (2018, p.41)

Por fim, o primeiro Código Civil brasileiro, após o compilado de leis do sistema jurídico anterior, traz a continuidade da mulher enquanto um ser doméstico, submetido ao prolongamento da família – base da sociedade – bem como o dever funcional de zelar pelo marido, filhos, embora haja a visualização de uma pequena autonomia dentro do lar, vislumbra-se, sob esse prisma, não uma garantia de progresso em favor da dignidade humana da mulher enquanto sujeito de direitos, mas apenas a manutenção da cultura vigente desde tempos remotos, como no Direito Romano a luz da Religião Doméstica.

3.5 DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE: A HONRA DO HOMEM E A (DES)HONRA DA MULHER:

Com implementação da República e a tendência mundial e brasileira a modernização legislativa, costumeira e afins, o Brasil passou a ‘sofrer’ pressões externas, espelhando-se na inclinação mundial, o qual proporcionou o distanciamento da religiosidade de algumas escolhas que o Estado e o Poder Legislativo estavam na iminência de concretizar.

Um dos temas que entrou em xeque foi o das relações conjugais, ou seja, o fato de separar-se do marido, da afetividade, passou a ser questionado pela sociedade e, claro, pelas mulheres, uma vez que passavam a vida como sujeitos inativos de direito, o que, a posterior, “objetivando o ordenamento e civilização dos costumes um projeto de divórcio foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1893; porém, sem êxito” (FÁVERI, 2007, p. 339) fator que reflete a Constituição de 1891 a qual traçou igualdade, mas não incluiu a figura feminina.

Antes da promulgação da Lei do Divórcio, embora tentativas e debates calorosos estivessem em constante auge, ainda perpetuava-se a ideia de que a mulher seria desonrada se fosse ausente de uma sociedade conjugal, bem como do divórcio e o homem, que tinha o dever de sustentar o núcleo familiar, caso não o fizesse não estava a cumprir seu “dever de honra”, de forma que a cultura machista, como vislumbrado, afeta aos dois grupos sociais, sendo a mulher infringida em sua dignidade e a figura masculina dotada de obrigações honrosas para cumprir perante

o seio social, caso contrário, não seria bem visto.

Todavia, até então apenas discussões eram afloradas entre a comunidade jurídica, mas nada significativo perante os diplomas legais, os quais previam, em suas constituições, que o casamento seria de vínculo ainda indissolúvel.

Apesar disso, de forma desonrosa a mulher, “tinha o desquite como a única possibilidade de separação oficial dos casais, e as mulheres desquitadas sofriam o preconceito da sociedade, cuja conduta estava sob constante vigilância” (FÁVERI, 2007, p. 341).

Além disso, a partir do surgimento do Estatuto da Mulher Casada – Lei n.º 4.121/1962, a lei acompanhou o que a sociedade (mulheres) estavam a valorar, no caso, a possibilidade de participar do Pátrio Poder de forma integral, com equidade – por não ser igual ao homem, apenas colaborava – in verbis “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).”

Usando-se da teoria da Tridimensionalidade do Direito, proposta por Miguel Reale, a norma é envolta de valores axiológicos, dentro dos componentes “fato, valor e norma”, de forma que, trazendo para o contexto a época, havia a existência do fato desquite, a valorização – necessidade - da implementação do divórcio e proteção jurídica da mulher, contudo, faltava a norma.

Porém, através do Senador Nelson Carneiro, é relançado o projeto para a emenda do instituto do Divórcio, entretanto, com interferência religiosa, ressaltava Arruda Câmara (apud FÁVERI, 2007, p. 342):

O matrimônio vem de *mairis munin*, ofício da mãe, porque a mulher não casa senão para ser mãe”. Se a maternidade só podia ser exercida mediante o sacramento do matrimônio, o divórcio seria o fim da humanidade, com “sua tendência ingênua a esterilizar, a instabilizar a família, vai aos poucos destruindo a veneração à mãe, a deferência à esposa.

Todavia, com a relutância do Senador apresentado outrora, o projeto segue, mesmo com oposição religiosa, e ele elucida a liberdade e emancipação da mulher através dos seguintes dizeres: “Sozinha no mundo, afeiçoa-se a outro homem” (CARNEIRO, 1977, p. 25). Acontece que, finalmente, no dia 14 de 1977, o dia da votação para a promulgação ou não da Lei do Divórcio (1977), ocorre um dos marcos reivindicatórios democráticos para as mulheres, as quais, com sucesso conseguiram a aprovação da respectiva emenda no dia 16 do mesmo ano.

Através da imprensa catarinense, o deputado Pedro Lauro (apud FÁVERI, 2007, p. 347) ressalta: “O desquite condena a mulher a uma eterna punição, coisa que Deus jamais impingiu a qualquer ser humano, negando-lhe nova e justa oportunidade de encontrar a felicidade através do desejável e verdadeiro amor por Jesus”.

Após isso, debates em torno da aceitabilidade moral perante a religiosidade, bem assim o que a sociedade valorava foram questionados, mas, diante do progresso social e, aos poucos, as conquistas femininas em voga, como é o caso da Revolução Sexual a posterior, a questão do instituto divórcio se tornou pacífica, e, atualmente, é aquém da normalidade caso tal fato ocorra na vida de um casal em sociedade conjugal, união estável e entre outros tipos de família incluídos pelo art. 226 da Constituição Federal.

Salienta-se, por fim, a comprovação da aceitabilidade supracitada, a qual é fornecida através da emenda constitucional n.º 66/2010 que traz alterações no divórcio e concorreu com o silêncio e anuência tácita da sociedade, bem como trouxe ainda mais garantias ao Direito Privado e menos intervenção estatal ou religiosa, a qual retira restrições ao divórcio, conforme *in verbis*: art. 226, § 6º, CF/88, “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)”.

Por fim, se constata que o instituto do casamento era considerado mais um passo, senão o único, na vida das mulheres, de forma que se não fosse acatado tal momento, ela não seria considerada dentro da ordem natural dos eventos. Todavia, com a introdução de discursos sobre a temática, o sistema jurídico foi reorientado e foi consagrada, até então em partes, a ilegitimidade do patriarcado, a qual possuía o marido como chefe da sociedade conjugal.

3.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: a conquista por espaços informais e o privilégio transmitido

A partir da Constituição de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, devido a sua característica garantista e protecionista aos direitos das classes marginalizadas, entre elas a mulher, trouxe no seu 5º dispositivo o seguinte:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

É certo que houve a concretização, embora em curso para sua integralidade, dos direitos de primeira geração, garantindo a liberdade, e os de segunda geração, trazendo os direitos sociais de inclusão, como educação, saúde e entre outros, os quais possibilitou a mulher a inserção nos espaços informais, ou seja, ela tem acesso a vínculos empregatícios que necessitem de baixa escolaridade, também ao ensino educacional, até mesmo superior, e dentre outros ramos, todavia, não é garantido a ela, enquanto sociedade patriarcal e sexista, o direito aos espaços formais.

Por espaços formais entende-se por lugares institucionalizados como administração pública, cargos hierarquicamente superiores, no seio da política e afins. A discriminação de gênero, embora prevista a igualdade nas normas, não conseguiu se equiparar efetivamente devido a cultura ainda vigente que torna terreno fértil para impulsionar associações de mulheres com o dever de garantir o que lhes é de direito: seja no espaço informal ou formal de poder.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, mandato 2016-2018, afirma: a "sociedade brasileira ainda é "patrimonialista, machista e muito preconceituosa com as mulheres" (CARMEN..., 2017). É certo que Carmén Lúcia compõe um labor formal, todavia, de forma minoritária na corte constitucional, a qual é composta por duas mulheres, apenas.

A magistrada Kenarik Boujikian (2016, p. 43) relata:

Em mais de 185 anos de existência, somente três mulheres passaram pelo Supremo Tribunal Federal. 'Essa é uma realidade do Direito como um todo e em todas as áreas. A composição dos tribunais de Justiça também é desfavorável às mulheres. Quanto mais alto são os cargos, menos são ocupados por mulheres. O sistema judiciário é de domínio dos homens.

Diante da explanação oriunda de mulheres que ocupam espaços predominantemente masculinos, é salutar mencionar que, embora haja uma grande parcela dessa figura presente em órgãos decisivos, como o Estado-Juiz, os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que tipifica a Violência de Gênero e as particularidades adotadas em caso de violência, bem como o instituto que permite o deferimento da Medida Protetiva de Urgência, de maneira cautelar, sem a necessidade de prévia fase investigativa.

É possível vislumbrar, ainda, que a legislação brasileira vem se adequando

aos fatos sociais, uma vez que amplificou a proteção que a lei supramencionada traz, no momento em que valorou o Feminicídio, Lei 13.104/15, o tornando crime Hediondo, além, é claro, da constitucionalização dos demais diplomas infralegais, sendo todos obedientes ao dever de prezar pela igualdade.

Portanto, visualiza-se, agora, uma mulher inserida em um contexto de sujeito político, ou seja, a necessidade de melhorias não basta, o ideal é a equidade de gênero dentro de quaisquer âmbitos, todavia, tal afirmação distancia-se da realidade, afirmando Ana Carolina Godoy Tercioti (2013):

Em nosso país é grande a concentração de riqueza e desigualdade social, sendo que esta última atinge muito mais as mulheres, que com menores salários, ainda têm maior responsabilidade familiar e doméstica. Mas também são elas que se destacam na luta pela universalização dos direitos sociais, civis e políticos.

Dessa forma, entende-se que a Constituição de 1988 é cautelosa ao observar e excluir qualquer forma de discriminação de gênero, tentando introduzir no seio moral, a ideia de “não preconceito”, identificando como objetivo fundamental da República Brasileira. Todavia, devido as mutações sociais, não vem acompanhando os novos problemas no que tange o gênero e a proteção a mulheres que possuem outro tipo de orientação sexual, como as lésbicas, gerando, novamente, uma exclusão incompatível com os princípios democráticos de um Estado que preza pela equidade e aplicação dos Direitos Fundamentais, sendo sua base o art. 5º, como supramencionado.

3.7 DA RESTRITA INOVAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A REPERSONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CIVIS

A tutela jurisdicional, ao ser aplicada, denomina os desejos do Estado e esse, por sua vez, nem sempre segue os ditames do valorado pela parte vulnerável da sociedade. Se em sua maioria há dominação masculina, é certo que ele será apenas um dos instrumentos que proporcionarão a manutenção do discurso opressor em face das mulheres, negras, lésbicas, intersexo, transgêneros, ou seja, qualquer uma que se identificar com o “ser mulher” e, conseqüentemente, ter que vivenciar o papel de oprimida.

Antes, existia a repressão por ser mulher e a omissão das demais

classificações citadas outrora, hoje temos a possibilidade de coexistir na busca por direitos, enquanto sujeitos políticos, mas nem sempre obtemos a efetivação legislativa, a aplicação eficaz da norma e afins.

Todavia, no que tange a Codificação Civilista de 2002, ressalta-se que em pouco se defere do Código anterior, uma vez que inovou de forma mínima, consolidou parte da jurisprudência e deixou de atualizar-se com os fatos diferenciais, nesse seguimento, “o Código Civil de 2002 nasceu velho e, descompromissado com seu tempo, desconhece as relações jurídicas e problemas mais atuais do homem” (CHAVES, 2016, p.48).

Embora restrito, é salutar mencionar a motivação do atual Código, sendo aquele que visa a dignidade humana em detrimento das relações patrimoniais, fator que demonstra a forma como ele tentou, dentro das limitações do legislador, adequar-se o Estado Liberal e Social, tornando-se um Código, acima de tudo, democrático, diante disso, Mário Luiz Delgado (apud CHAVES, 2016, p. 48) enfatiza:

o processo de recodificação não se compraz com o conceito oitocentista, que via no Código o centro de gravidade do direito privado, completo, total e globalizante [...] No cenário jurídico da pós modernidade, hipercomplexo, caracterizado pela multiplicidade das fontes normativas, não haveria espaço para um código de pretensões globalizantes. Por isso é que a recodificação, tanto no Brasil, como em outros países, produziu novos códigos que, por meio de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, confessam a sua ‘incompletude’[...].

Logo, compreende-se que o caráter patrimonialista, individualista não possuía mais vasão dentro das mudanças sociais que o globo, bem assim o Brasil, sendo os pilares do novo Código a sociabilidade, eticidade e operabilidade, *in fine*, trocando em miúdos, a repersonalização das relações civis, ou seja, a saída de um discurso fechado, puramente do Estado Liberal, a fim de obter uma interpretação interdisciplinar e com amparo constitucional.

Diante disso, foi trazido para o respectivo diploma infra os preceitos elencados pela Constituição Cidadã, entre eles, a dignidade da pessoa humana, concretização dos direitos fundamentais dentro do direito civil – uma vez que ele não pode contraditar o direito constitucional – funcionando como uma espécie de “filtragem constitucional”, como elenca Barroso (ESPECIALISTA..., 2009).

Segundo Conrado Paulino Rosa (2018, p. 52), a partir do exposto acima, fruto de uma “despatrimonialização e de ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão

da dignidade como cerne do sujeito”, ou seja, a autonomia privada existente do Código Civilista passou a sofrer restrições a fim de proteger a integridade das relações jurídicas, fator que pode ser observado, no que tange a figura feminina, no âmbito familiar, uma vez que foi acolhido pela Constituição a pluralidade de formas de constituir família, *in verbis* 226, bem assim a não recepção de alguns dispositivos previstos no Código Civil.

Salienta-se, enquanto nomenclatura, o Código Civil de 2002 trouxe à baila duas reformas linguísticas, sendo a primeira a substituição do termo “Pátrio Poder” – *Pater Familiae* da Antiga Roma e de conotação machista – para o “Poder Familiar”, o que é exercido por homem e mulher, ou apenas um dos gêneros, bem como a possibilidade de adoção por casais LGBTIQ+, como é o caso de companheiras lésbicas.

Além disso, vislumbra-se, também, o dispositivo 1.511 do Código Civil, vejamos: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” Observando-se a inevitável igualdade de gênero dentro do respectivo diploma legal, bem como a opção por não discriminar homens e mulheres, colocando a figura feminina aquém do que realmente é, igual em direitos e deveres com o homem, sua figura paterna e sua capacidade de administrar uma família, ou, fora dela sua autonomia privada, dentro dos direitos de propriedade e afins.

Contudo, com a constitucionalização do Direito Civil e, a partir da força normativa da constituição, percebe-se que a maior mutação foi ocasionada no Direito de Família, o qual, como observado na linha histórico-jurídica, era o seio da discriminação da mulher enquanto um ser submisso e necessitado de seguir ordens, sua administração, influenciando na organização doméstica, bem como, até mesmo, o “o passe livre” que alguns homens consideravam possuir – ainda consideram devido a herança patriarcal – de domínio a ponto de agredi-las fisicamente, fator que é de extremo benefício a dignidade humana valorada pelo Código Civil, bem como demais leis extravagantes.

Diante disso, expõe Paulo Luiz Netto Lôbo (apud 2004, p. 154) “O princípio da liberdade na família está contemplado na constituição, de maneira difusa, apresentando duas vertentes: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros no seio familiar”. Ora, a liberdade, por si só, já traz a possibilidade de autonomia da mulher nas entidades

familiares, uma vez que ela pode decidir, negar-se, escolher ser da forma como bem entende, capacitando-a em uma autonomia muito mais em virtude do gênero do que da organização doméstica, uma vez que não está mais condicionada e obrigada a fazê-la.

Ainda, continuando a lição de Paulo Lôbo (2004, p. 154), “a liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar; na garantia contra a violência, a exploração e a opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária”. Logo, é fato que a mulher está possibilitada juridicamente, conforme previsto no acompanhamento legislativo, a exercer papel de mesma importância que um homem representaria ou executaria, sendo um marco significativo no que tange a dignidade humana e, claro, reconhecimento de direitos e deveres ao gênero outrora discriminado.

Por fim, embora com viés mais garantista do que antes, não há como se vincular e congelar-se as previsões normativas apresentadas acima, uma vez que no seio social a perspectiva moral com históricos e efetivações de condutas de cunho patriarcal, sexista, machista, ainda se perpetuam, de forma que embora a previsão legal expresse equidade, em jurisprudências, profissionais do poder judiciário que são mulher e demais órgãos sofrem com a represália do primeiro julgamento por serem mulheres, necessitando, essa mesma legislação, reforçar os papéis institucionalizados que a mulher pode ingressar, caso queira, bem como a competência que possui para estar na organização familiar, no mercado de trabalho, no ensino educacional e entre outros.

4 A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS ORGÃOS BRASILEIROS E O REFLEXO NAS POSIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS

“As leis não bastam. Os lírios não nascem das leis”.

Andrade (2000)

4.1 O ESTÍMULO A UMA VISÃO INGÊNUA-ABSTRATA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Durante o percurso histórico-jurídico pode-se observar uma relação de luta a partir do poder, ou seja, quem o detinha e quem, em qualidade de reprimido

culturalmente, necessitava tê-lo. É certo que as relações humanas, não humanizadas, no caso aquelas que é inexpressivo o mínimo de equidade, são fundamentadas e movimentadas a partir de um grupo hierarquicamente superior e dotado de critérios os quais, para eles, são considerados como imutáveis, uma vez que, é a ordem certa das coisas e a minoria é maquiada para aceitar as imposições, sendo nesses grupos encontrados problemas de classe, raça e gênero.

No que tange o gênero, se denota que antes era dito como uma dicotomia, e não sua categorização, sendo antes dividido entre o sexo – conceito biológico e gênero – construção cultural; Todavia, essa divisão e terminologia específica, serviu para qualificar e majorar a desigualdade social, uma vez que seria o pressuposto a divisão de espaços, diante disso, Lourdes Bandeira (apud COELHO, 2014, p. 26):

Essa forma de pensar se contrapõe ao conceito de gênero que exige ou impõe uma forma plural de pensar, acentuando que as representações sobre a ordem biológico-anatômica podem ser múltiplas e que diferem não apenas em cada sociedade, mas nos diversos momentos, ao se considerarem as diversidades étnicas, religiosas, raciais, de classe, que as constituem.

Isto posto, a sua não categorização, ou seja, a análise do gênero enquanto categoria, trazia e, em alguns casos ainda traz, a suposta ordem natural de divisão de papéis, atrelando o sexo ao gênero, como é o caso da mulher e, com isso, a distanciando enquanto sujeito político e sendo sua pauta apenas a organização doméstica, questões reprodutivas, maternidade. A importância desse viés analítico no sistema jurídico traz a possibilidade de inclusão enquanto pessoa, uma vez que compreende as motivações histórico-jurídicas para essa marginalização, possibilitando a inserção da mulher na produção e direcionamento de legislações necessárias, decisões judiciais, espaços formais de trabalho e afins.

Enquanto isso, no ordenamento brasileiro existem leis que buscam o tratamento igualitário entre os gêneros, sendo a Constituição Federal o alicerce dessa visão, bem como os seus princípios, em especial o da dignidade humana, e, é claro, algumas leis extravagantes, como é o caso da Lei Maria da Penha, que tem um arcabouço protecionista incontestável a mulher, bem assim o Projeto do Estatuto das Famílias, promovido pelo IBDFAM (PL 6583/2013). Todavia, embora haja as respectivas previsões, o órgão julgador, formado por um ser que deveria ser imparcial, em muitos casos produz a manutenção da opressão de gênero através de discursos que desqualificam os vulneráveis.

É devido a isso que torna-se salutar “estudar os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação (THOMPSON, 1984, p. 4), uma vez que, como mencionado outrora, é através da naturalização e universalização desses discursos que há a legitimação da discriminação de gênero, de forma que o magistrado e demais operadores do direito sustentam as suas pretensões com crenças e valores pessoais, aparentemente inevitáveis, obscurecendo a realidade social – mulheres e lésbicas oprimidas – para favorecer a si mesmo – manutenção do privilégio.

Ainda, o gênero por ser uma visão analítica de perceber o mundo, não é de acesso a todos, devido ao todo não achar-se pertencente a esse discurso, tornando-se para alguns, de difícil acesso a livrar-se dessa dominação, muitas vezes por medo de não sentir-se incluído em outra e, sustentando o supramencionado, de acreditar que essa é a ordem natural dos acontecimentos. Diante desse pretexto, elucida Terry Eagleton (1997, p. 13):

[...] A condição de ser oprimido tem algumas pequenas compensações, e é por isso que às vezes estamos dispostos a tolerá-la. O opressor mais eficiente é aquele que persuade seus subalternos a amar, desejar, e identificar-se com o seu poder; e qualquer prática de emancipação política envolve portanto a mais difícil de todas as formas de liberação, o libertar-nos de nós mesmos.

Logo, como bem retrata Nina Simone, “liberdade para mim é não ter medo”⁶, deve-se esperar, no mínimo, além da proteção estatal, a subversão da dominação, uma vez que hoje encontra-se em subrepresentatividade, ou seja, há leis, mas, por questões culturais e perpetuação de discursos de sustentação de um poder patriarcal, ainda podemos ver decisões contrárias a dignidade humana e igualdade entre os gêneros, mesmo sendo previsto na CF/88, *in verbis* “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

De forma breve, notemos a prática da manutenção do discurso discriminatório de gênero sustentando a manutenção da dominação patriarcal e conceituando a ordem natural dos fatos, em virtude disso, observemos uma prática questionável,

⁶ Frase retirada do documentário “*What happened, Miss Simone?*” o qual retrata a vida da cantora norte-americana Nina Simone, vítima de violência de doméstica e racismo.

porém ainda atual, que é a cobrança de ingressos mais baratos para o público feminino em detrimento do masculino.

Tal medida serve para atrair mulheres devido ao baixo custo e, claro, a partir disso usar da objetificação do corpo feminino como forma de marketing para atrair homens e, ao final, a obtenção de lucro em cima de um grupo vulnerável. Diante disso, analisaremos a decisão proferida 17ª Vara Federal Cível de São Paulo⁷, dentro do direito Consumerista, sobre o caso em questão, vejamos:

[...]Menciona a parte autora que a cobrança de um valor menor no ingresso, ou até a isenção do custo, está longe de ser estratégia de marketing, uma vez que visa contribuir para se obter um equilíbrio entre os sexos no estabelecimento, e assim deixar as mulheres mais a vontade e sem medo de sair à noite para se divertir. A lógica é a mesma de se destinar vagões de metrô especiais para mulheres, academias de ginásticas especializadas no público feminino, e até mesmo serviços de táxi e uber voltados especialmente para mulheres. Visa se, com estes estímulos, criar um ambiente mais seguro e confortável para a frequência por parte das mulheres, incentivando as a sair de casa e viver suas vidas livremente, sem riscos de assédio.

Ora, comparar situações em que a mulher está em risco e que foram necessárias políticas públicas de inclusão para proteger a sua incolumidade pessoal em nada se assemelham a promoção do gênero feminino enquanto objeto. Salienta-se, ainda, que tal medida acatada pelo Magistrado distancia a mulher de um sujeito de direitos dotado de equidade perante outras figuras.

Dessa forma, em nada se compara com a minoração do preço de ingressos que visam a mulher como objeto a fim de atrair o sexo oposto e, com isso, o empresário, obter mais lucro. Segundo a nota técnica⁸, a qual o M.M Juiz foi contrário em decidir, prevê:

Direito do consumidor. Diferenciação de preços entre homens e mulheres. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. Prática comercial abusiva. Utilização da mulher como estratégia de marketing que a coloca situação de inferioridade

Dessa feita, vislumbra-se que há um estímulo a uma visão ingênua-abstrata nas decisões judiciais, sustentada pelos que acreditam ser a ordem natural dos acontecimentos, sendo que, em verdade, acontece a violação de princípios básicos,

⁷ Autos n. **5009720-21.2017.403.6100**

⁸ Nota técnica n. 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON.

os quais ferem o gênero feminino e afins, ao proferir decisões que atingem, diretamente, sua integridade física e psicológica, bem como a manutenção do seu ser enquanto tutelada pelo Estado por ser hipossuficiente, no caso, devido as discriminações que sofre, fator trazido pelo contexto histórico-jurídico.

4.2 O DISCURSO COMO MODELO ASSIMÉTRICO PARA UMA LINGUAGEM DISCRIMINATÓRIA DE GÊNERO

A fim de promover o esclarecimento de por quais motivações sociais, como fundamentado alhures, levam o sistema judiciário – espaço formal, predominantemente masculino – efetivar decisões de cunho discriminatório e violento ao gênero, demonstrando a dimensão da experiência desse grupo minoritário, no geral, que se submete a códigos, religiões e paradigmas predominantemente opressores, é imprescindível trazer à baila uma sistematização da interpretação da linguagem e sua construção histórico-social e o reflexo no espaço legal.

É salutar mencionar que esse amparato institucional que a população no geral possui, serve, em primazia para derimir conflitos, por óbvio, porém, termina por ser exercer, também, um papel de legitimador social a partir do momento que usa discursos para reconhecer condutas anormais ou, até mesmo, aceitar determinadas condutas em detrimento de outras, construindo e reconstruindo a cada decisão uma forma diferente de visualizar um caso que, em muitas vezes, traz consigo uma dívida histórica, se não moral, que necessita de inclusão naquele momento, podendo ser usado, até mesmo, como uma coerção social.

Diante disso, Figueiredo (apud FREITAS; PINHEIRO, 2013, p. 33):

[...] No discurso legal, como em outros discursos que ilustram um sistema social calcado na assimetria entre os gêneros, a noção de que a lei sempre promove direitos individuais e sociais é questão complexa, uma vez que o sistema jurídico e as decisões judiciais tendem a refletir e construir relações assimétricas de poder entre seus operadores e membros de grupos com menos *status* social [...]

Nesse seguimento, entende-se que o discurso – forma de concretizar a linguagem, ou seja, o modo como as pessoas, profissionais nos espaços formais e informais, no geral discorrem sobre suas opiniões, sendo o meio pelo qual é efetuada a solidificação social, ou melhor, a produção cultural, manutenção dela, e, claro,

continuidade de determinados grupos em detrimento de outros, através do tempo, bem assim a recepção de determinados comportamentos no seio social.

No que tange a mulher e a opressão enquanto um discurso discriminatório de gênero proferido por instituições consolidadas no Brasil, nota-se que, em um contexto sócio-jurídico, foi necessário para esse grupo se posicionar, mesmo sofrendo represálias, enquanto um sujeito de direitos, deveres e, claro, um indivíduo político, necessitando demonstrar que não era a mera igualdade em direitos, mas sim sua inserção em todos os âmbitos que eram reservados, por tradição, ao gênero masculino, como os espaços formais. Todavia, mesmo assim, continuam a possuírem pouca visibilidade nas decisões judiciais.

Nessa perspectiva, enquadra-se, mais uma vez, não apenas as mulheres, mas todas aquelas que se reconhecem como uma, as quais sofrem duplamente. O primeiro sofrimento é: ser mulher; o segundo: é sentir-se mulher, embora não seja conceituada, pelo discurso opressor dessa forma. Ora, esse é o debate atual no que tange a problematização do gênero, ou melhor, a inserção de várias causas em uma, a partir do momento que reconhecem essas figuras como um seres que merecem – não apenas por mérito – mas por dignidade o reconhecimento de direitos condizentes com a realidade fática e não pertencentes a um discurso contrário a esse grupo promovido para manter um sistema.

Neste diapasão, observa-se que (FREITAS; PINHEIRO, 2013, p. 32):

A noção de crítica significa situar os dados no social e focalizá-los como práticas linguístico-discursivas, revelando como estas estão imbricadas com as estruturas sociopolíticas mais abrangentes de poder e de que forma contribuem para a desigualdade social e o domínio de algumas pessoas sobre as outras.

Ora, se a linguagem é uma prática social e que, diante dela, observamos o que é valorado pela comunidade presente, demonstrando sua estrutura, é certo que o mais conveniente ao operador do direito, ou, até mesmo, um sujeito comum fora de suas atribuições, é optar pela manutenção dos seus privilégios.

Isto posto, permitir, analiticamente, a crítica a forma de proferir decisões judiciais ou demais atos de instituições que contribuem – ou deveriam contribuir – para a equidade de gênero, vê um terreno fértil e oportuno para destacar casos discriminatórios a partir de dizeres parciais escondidos na ‘linguagem comum’ – opressora. Logo, conclui-se que os discursos proferidos possuem pinceladas de

legitimação social em desfavor de classes oprimidas, sendo salutar sua homonegização a fim de garantir o uso efetivo da linguagem atendendo a dignidade humana.

4.3 RELAÇÕES DE PARENTESCO BASEADA NO AFETO COMO FUNDAMENTO NAS DECISÕES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Ao longo da trajetória histórica abordada, percebe-se que a organização familiar foi, acima de tudo, o berço para produção cultural, bem assim dos discursos proferidos, sendo omissa as minorias ou não, como hoje também é fonte primária para uma análise peculiar do tratamento que a mulher recebe – na visão microssistema da entidade familiar – e, se desdobrando em macrossistema ao chegar as grandes instituições.

Embora haja, dentro das instituições brasileiras, o domínio por abominar o diferente e uma trajetória ríspida de tentativa de inclusão, é salutar mencionar os avanços perpetuados, desde a Constituição de 1988, até o então Código Civil de 2002, a partir da sua repersonalização, ou melhor, constitucionalização do Direito Civil, o qual possibilitou a repaginação e, também, da forma como era visualizada as relações de gênero dentro do microssistema e suas consequências no macrossistema.

A exemplo disso, se pode mencionar os diversos formatos de arranjos familiares hoje legitimados, devido a promoção social dessas figuras, como aceite do legislador, após ser dialogado na tutela jurisprudencial e, a partir disso, existirem discursos que acataram as devidas mudanças dentro dos órgãos formais.

Nesse seguimento, encontra-se não mais a família ideal dos anos dourados – família nuclear, mas, em verdade, o afloramento de diversas entidades, como as Famílias Simultâneas, Socioafetivas, Homoafetivas, Poliafetivas e afins, sempre prevalecendo o Princípio da Afetividade, bem assim o da Felicidade, conjuntamente a autonomia privada, de poder escolher o melhor para si, evitando lutar contra o discurso majoritário que, muitas vezes, é contrário a esses respectivos grupos.

Visto isso, entende-se por Princípio da Afetividade, o qual de forma salutar rege as relações de parentesco e as decisões do Direito das Famílias Contemporâneo, o seguinte conceito, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2017) "O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as

relações jurídicas da família".

Ora, as relações familiares, ou seja, a organização doméstica, passou por diversas transformações, desde a mulher como um objeto submisso a hoje um ser dotado de sentimento que tem, como o homem, a capacidade de decidir terminar um relacionamento, ter a intenção de constituir família nuclear, poliafetiva, homoafetiva ou ser apenas solteira. Trocando em miúdos, o Princípio do Afeto, para o âmbito doméstico, possibilitou a mulher ser livre, livre para escolher, livre para seguir seus ideias de felicidade sem limitadores morais sexistas.

A exemplo disso, vislumbra-se o julgamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal na qual (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 58):

Aludiu, expressamente, à força normativa dos Princípios (notadamente constitucionais) para reconhecer o 'direito à busca pela felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (STF, Ac. Unân. 2ª T. RE 477.554, AgR/MG, Rel. M. Celso de Mello, j. 16.8.11, Dje 26.8.11)"

Salienta-se que, embora a doutrina majoritária acate o pleito formulado outrora, segundo Lênio Streck, tais princípios são, em verdade o fenômeno do "pamprincipiologismo, doença contemporânea do direito, algo como uma espécie de direito-alternativo-tardio (woodstock jurídico) utilizado contra a lei e a Constituição, tudo em nome de valores morais" (STRECK, 2018).

Todavia, embora contrário ao reconhecimento dos princípios supramencionados, é salutar observar que não é mero pragmatismo moral trazer ao judiciário discursos envoltos de necessidades vivenciadas por toda a comunidade brasileira, bem assim, visualizando o campo analítico em torno da igualdade de gênero, o quão benéfico foi, para esse grupo marginalizado, decidir a partir de um juízo moral inclusivo e não de uma legislação baseada em linguagem opressora-dominante.

Aqui, inclui-se a felicidade de casais LGBTQI+, os quais, além de serem reconhecidos enquanto casal, a possibilidade zelar por um infante, trazendo a primazia do afeto, bem como, a figura feminina e suas equiparações que teve a legitimação jurisprudencial, enquanto balizadora de discursos no seio social, a esperança de efetivar suas vontades e não mais ter a obrigação juridico-moral de ser um espelho dos bons costumes para a sociedade.

Dessa feita, entende-se que possibilitar o afeto acima dos de cursos firmados no passado, preza, além de tudo, pela dignidade da pessoa humana enquanto um sujeito fielmente político, capaz de decidir como deseja vivenciar sua existência terrena, de forma que não há contradição com a Lei Maior, bem assim com as decisões do Supremo Tribunal Federal e cortes afins, de forma que, apenas transparece, mais uma vez, o que o corpo social valora: a liberdade enquanto a diversidade de gêneros.

4.4 A AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA SOCIAL E INTELECUAL AO APLICADOR DO DIREITO E VÍTIMA NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A relação da representação da mulher Amélia no samba-canção retratado pelos produtores Ataulfo Alves e Mário Lago, demonstram, em suma, o que homens imbuídos em cultura sexista esperavam até então: a figura submissa da mulher, no ambiente doméstico, nascida e criada para o lar, filhos e marido, em muitos casos – se não todos, existia e existe a legitimação para aceitar comportamentos violentos, como agressões físicas, promovidos pelo companheiro e afins, dessa forma, no plano das ideias seria a “mulher que aceita toda sorte de privações e/ou vexames sem reclamar, por amor a seu homem” (FERREIRA apud FARIA, 2014, p. 106).

Isto posto, entra a importância da legislação infra, que, embora constitucionalmente seja previsto a dignidade humana, igualdade entre homem e mulher, ainda assim teve a imprescindível necessidade de ser formulada uma vez que se tornou essencial e também como forma de empoderamento, trazer ao corpo social uma letra de lei interdisciplinar que tratasse de questões voltadas a discriminação ao gênero, nos seguintes dizeres:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Ademais, embora houvesse prestígio através de organismos internacionais para a proteção de grupos historicamente marginalizados, os quais, hoje, sofrem com uma espécie de dívida por toda a sistematização de difícil reformulação a fim de inclui-

los, no Brasil não existia, até a criação da Lei Maria da Penha, 11.340/2006, proteção a mulher no âmbito doméstico, familiar – Feminicídio, e, também, em virtude do gênero – Violência de Gênero, a qual tem como consequência a extensão aqueles que possuem relação de parentesco com a vítima, bem assim aos LGBTIQ+.

Diante disso, a partir de políticas públicas e proliferação de campanhas no setor privado, bem assim a própria motivadora para a criação da respectiva legislação, Maria da Penha⁹, usaram do discurso um legitimador social a mulheres que sofrem tormentos no lar, bem assim a violência de gênero em um olhar mais genérico incluindo todas as orientações, de forma que possibilitou uma cultura, baseadas em ideias que repudiam, através de novos discursos, a não violência a mulher.

Ainda, é imperioso ressaltar que não há apenas uma forma de agredir e desqualificar a dignidade de uma mulher – bem assim as que se consideram mulheres, em verdade, as agressões podem ser de cunho psicológico, moral, patrimonial e digital, as quais deram fundamento a inovações legislativas no curso do ano de 2018. Devido a questões históricas envolvendo a cultura patriarcal, sexista, a violência se desdobra em qualquer ato que atinja a incolumidade pessoal da figura feminina, os quais, normalmente, começam com um relacionamento fundamentado em objetificação da vítima.

Nesse seguimento, vislumbra-se a legislação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

⁹ Maria da Penha Maia Fernandes é uma brasileira que desafiou a cultura sexista a partir do momento que enfrentou seu marido e agressor em virtude da Violência Doméstica legitimada pela condição de ser mulher. Ressalta-se que, hoje, a vítima é o símbolo da luta contra a Violência de Gênero.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Embora seja, claramente, um avanço a promoção da consciência social e intelectual do corpo brasileiro, isso inclui-se literalmente a todos, pois nenhuma discriminação deve ser acatada no Estado Democrático de Direito – senão, Estado Constitucional, é observado, através dos operadores jurídicos, população, espaços formais e informais, a romantização e naturalização da Violência de Gênero, seja a mais gravosa que resolvida em morte, seja em outras qualificações trazidas à baila outrora, bem assim a qualquer grupo atingido enquanto mulher ou equiparações..

Logo, não é mero preciosismo acadêmico, ou, até mesmo, trazer mais direito as mulheres em detrimento de outros grupos, mas, em verdade, buscar por uma sociedade igualitária e justa. Diante disso, com a jurisdição fundamentada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, os quais possuem competência híbrida justamente para abarcar demandas além das Medidas Protetivas de Urgência, quando a requerente é vítima de Violência que se prova sua eficácia e constitucionalidade.

Todavia, muito se é indagado sobre a real resolução da Lei Maria da Penha, a qual possui caráter preventivo e, em caso de execução discriminatória de gênero, combativa, fator que pode ser observado nas decisões, em sua maioria, dos Juizados Especiais, os quais trazem em sua fundamentação o real amparo a ofendida, como é o caso das Medidas Protetivas de Urgência que, por questões culturais, aceitam os relatos mesmo sem testemunhas, nesse seguimento vejamos a fundamentação:

De se destacar que sob a ótica da Lei Maria da Penha a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência pode se dar quase que exclusivamente com base no relato da ofendida, pois a vítima de Violência Doméstica, via de regra, não dispõe de testemunhas, com que suas palavras adquirem real importância, ainda mais na fase inicial do processo, quando se postulam medidas protetivas (TJRN, 2018b).

Ainda, em outros casos legitima o uso de expressões singulares que se remetem a conflitos contemporâneos, ainda não adotados na mão do legislador, como é o caso da expressão “crime de gênero”, como foi o caso da decisão que afastou a discussão da obrigação alimentícia no Juizado Especial a Mulheres, com os seguintes dizeres:

A Lei Maria da Penha não se destina a regulamentar a guarda e alimentos de filhos menores, o que deve ocorrer junto ao Juízo de Família, razão pela qual a medida referida somente pode ser aplicada, no presente Juizado, em situações que, além dos requisitos comuns para concessão de alimentos provisórios, haja indícios veemente de Crime de Gênero (*fumus boni iuris*) e que, dada a sua gravidade, se torne imprescindível sua aplicação a fim de que as demais medidas tenham efetividade para afastar a situação de risco a ofendida (TJRN, 2018c).

Porém, em outros casos, há estrita aplicação da Lei Maria da Penha, se distanciando da cultura dos delitos sobre o gênero e baseando as infrações em conflitos entre homens e mulheres e apenas para eles aplicados em situações de perseguição intensa, quando o resultado mais próximo é a morte, como é o caso, também, de em alguns julgados não vislumbra-la de pai para filha, avó para neto e entre outras relações de parentesco, como é previsto na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Neste diapasão, foi proferida a seguinte decisão a agressões sofridas por uma mulher vítima do seu ex-companheiro, após ir até o encontro dela na escola do filho do casal, notemos:

Ocorre, entretanto, que mesmo havendo indícios de violência física e moral por parte do Requerido, a circunstância fática trazida aos autos não vem a demonstrar nenhuma situação de risco ou perigo que possa ensejar deferimento de Medidas Protetivas de Urgência, haja vista a ausência dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (TJRN, 2018a).

É salutar mencionar que por questões sexistas, além de não ter sido reconhecida a necessidade de proteção a uma mulher vítima em veracidade de agressões, ainda foi menosprezada na decisão por, através de um discurso pronunciado pelo Magistrado, que não haveria “perseguido-a, perturbando a sua tranquilidade”, quando, em verdade, não houve atenção aos abalos sofridos a incolumidade pessoal da vítima, uma vez que os fatos ofensivos foram: “chamando-a para entregar um dinheiro para a compra das fraldas do filho mais novo. Todavia, de inopino lhe desferiu um soco no rosto, atingindo-a na boca, além de lhe puxar o cabelo e chutar-lhe as pernas”.

Enquanto isso, o Supremo Tribunal de Justiça, como citado outrora, não se priva apenas aos meros discursos antiquados, elucidando o respectivo Tribunal:

O alvo da Lei Maria da Penha não se limita à violência praticada por maridos contra esposas ou companheiros contra companheiras. Decisões do STJ já

admitiram a aplicação da lei entre namorados, mãe e filha, padrasto e enteada, irmãos e casais homoafetivos femininos (STJ, 2018).

Por fim, é observado que a problemática não está na legislação, a qual é de extrema proteção em caráter preventivo e combativo, aos delitos que envolvem gênero, e, em os demais casos, ao aplicador do direito ou a própria vítima. Na verdade, trata-se mais de despreparação do corpo social a partir dos fatos sociais valorados os quais são considerados a absoluta ordem natural dos acontecimentos, e nesse cenário, são incluídas as instituições, profissionais ou não, totalmente, por desconhecer as raízes da problemática que levam ao respectivo delito, bem assim como legitimar, através dos discursos opressores questões que levam a degradação da integridade física e emocional das vítimas e, conseqüentemente, sua dignidade.

Visto isso, é indispensável o uso de Políticas Públicas, para desenvolver a consciência social, bem assim a intelectual, também através de programas feitos pelos detentores dos discursos legitimadores, como as instituições, a fim de mudar as valorações sociais até então reiteradas e, ainda, de forma primária tratar o próprio ofensor a fim de compreender a gravosidade das suas ações, sendo sua inclusão em programa sociais, psicológicos de caráter preventivo o maior combate a prevenção da Violência de Gênero.

4.5 A DIGNIDADE HUMANA NO ÂMBITO SEXUAL E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DE PROTEÇÃO AO GÊNERO

Após o advento da Lei 12.015/2009 a codificação criminal não mais se restringiu a tutela dos costumes que abalam a dignidade e liberdade das mulheres e afins, mas, em verdade, a dignidade sexual como pressuposto de autonomia em sociedade sendo uma “expressão umbilicalmente ligada à liberdade de desenvolvimento sexual da pessoa humana” (CUNHA, 2017, p. 481). Ora, outrora a penalidade era voltada as afrontas morais e não ao gênero, de forma mais especificada, um crime de gênero.

É imperioso ressaltar que, é necessária a diferença na linguagem ao tratar crimes que relacionam aos vulneráveis, justamente, por serem banalizados no corpo social por questões históricas e culturais perpetuadas, até hoje por alguns, como a ordem natural dos acontecimentos. Nesse seguimento, Lorette Garcia Sandeville entende que “não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual

da mulher” (SANDEVILLE apud CUNHA, 2017, p.481).

Usando-se de preceitos constitucionais no que tange a inviolabilidade da intimidade, vida privada, ou melhor, a liberdade de existir enquanto mulher ou de acordo com sua orientação sexual, os crimes supracitados e previstos legalmente atingem como um todo a incolumidade pessoal da vítima, sendo uma violação, sobretudo, a sua privacidade, embora, isoladamente seja julgada sua liberdade sexual.

No que tange a literalidade dos crimes contra a liberdade sexual, vislumbra-se, até antes da criação do crime de importunação sexual, que estupro seria a vítima constrangida mediante violência ou grave ameaça a conjunção carnal. Todavia, é salutar mencionar que é necessária uma análise macrossistêmica tanto na linguagem quanto no contexto histórico cultural que envolve a mulher nos crimes contra a sua, e unicamente sua, liberdade no que tange tanto a sexualidade quanto ao ato com consentimento.

Acontece que, a luz dos anos dourados, visualizávamos – como ainda acontece hoje, o Estupro Marital, que é a legitimação perpetuada pelo companheiro, marido, obrigando a mulher praticar sexo. Bem assim, salienta-se ainda o Estupro Corretivo, no qual a figura do sexo feminino é submetida a indignidade sexual por não corresponder seu gênero ao sexo biológico de origem, acreditando-se que ele seria mudado após conhecer a conjunção carnal com o sexo oposto.

Nesse diapasão, ainda há o Estupro Coletivo, no qual inúmeros homens se sentem legitimados a violentar sexualmente uma mulher sem consentimento, independente do seu estado de lucidez, a praticar o ato em si. Em todos os casos supracitados, pode ser visualizada a figura da mulher sendo reduzida a mero objeto e servindo ao um ser detentor da ordem social dos fatos – legitimado por uma cultura – bem assim a culpabilização da mulher, mesmo enquanto vítima.

Isto posto, e, ainda mais, a diversos casos em massa nos transportes públicos que se tornaram notícia no segundo semestre do ano de 2017, os quais relatavam atos libidinosos proferidos por homens, para satisfazer desejo próprio. Um dos casos, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o magistrado descreveu:

Na decisão, embora afirme que "o ato praticado é grave", e destaque o "histórico desse tipo de comportamento" do rapaz, o juiz diz não ver "constrangimento tampouco violência" e, por tal razão, defende que o crime "se amolda à contravenção e não estupro" (MACHADO, 2017).

Contudo, mesmo a decisão sendo contrária a maioria das opiniões sobre a ato libidinoso que violou a privacidade e dignidade da mulher, outros profissionais, bem assim duas associações de magistrados defenderam a decisão proferida no TJSP, “o Ministério Público, responsável pela acusação, manifestar o entendimento de que o ocorrido não configurava crime de estupro, mas uma contravenção penal” (Associações..., 2017; LIMA JÚNIOR apud LIMITES..., 2017)

Ainda, o mesmo amparo foi dado pela Defensoria Pública, sendo afirmado pela Associação Paulista de Magistrados (Apamagis) e Associação de Brasileiros (AMB) que “A interpretação do juiz José Eugênio baseou-se na legislação vigente, sem, contudo, desmerecer o caráter aviltante do crime cometido” (LIMITES..., 2017).

Todavia, embora haja posicionamento institucional, quase que majoritariamente, contrário, através do fato social, clamor popular, houve a alteração do Código Penal e a tipificação de um novo delito (Lei nº 13.718/18), literalmente baseado em gênero, o da Importunação Sexual, em virtude de ausência legislativa adequada, dessa feita tipificou os seguintes crimes: divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual. Nesse seguimento, notemos:

Art. 1o Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (BRASIL, 2018).

Ainda no que tange ao crime de Importunação Sexual¹⁰, é salutar mencionar a diferença linguística e a distância fática entre Estupro e sexo consentido, uma vez que esse primeiro é qualquer atitude que infrinja a mulher e equiparações ao gênero feminino, bem assim lésbicas, que se sintam violadas, ainda que sem toque. Por fim, salienta-se que o fato de respeitar o consentimento de outrem demonstra, em sua totalidade, o mínimo, que o outro ser não é mero objeto e sim um sujeito dotado de vontades e, em suma, dignidade.

Além das tipificações legais citadas outrora, vale mencionar também os

¹⁰ Contudo, de forma privilegiada, o Estado do Piauí, na sua Capital Teresina, lançou após ao delito em tela, a Plantão de Gênero, que, segundo a Delegada responsável “independente de o sexo biológico ser masculino ou feminino, a Central é de Gênero. Caso a pessoa, a vítima, se identifica com o gênero feminino e em razão dessa identificação houve a prática do crime pelo autor” (CARPASO, 2018).

inovadores crimes digitais, como *Revenge Porn* e Sextorsão. Acontece que a vida nas redes sociais trouxe consigo, além de facilidade em obter informações em curto lapso temporal e demais novidades, a possibilidade da perpetuação da cultura sexista e do estupro no âmbito digital, de forma que o primeiro dar-se-à por vingança e o segundo denomina-se Estupro Virtual.

Isto posto, a Pornografia de Vingança (Lei nº 13.718/18) é, puramente, a divulgação de imagens íntimas da ex-companheira, ex-namorada e afins, embora houvesse consentimento a época da fotografia, sendo divulgadas com intuito de a reduzindo moralmente, logo:

A divulgação de imagens íntimas na linha da *revenge porn* é sem dúvida ofensiva à dignidade e ao decoro, além de ser feita não somente com a intenção de expor e constranger, mas também com a de transmitir a mensagem de que a vítima é desonrada porque deixou-se fotografar ou filmar em posições eróticas (CUNHA, 2017, p. 191).

O grande fundamento do *Revenge Porn* é, em suma, a divulgação por insatisfação com o fim do relacionamento, tornando a mulher como mero objeto, a qual não pode decidir nem se quer, em sua liberdade, continuar ou não em um relacionamento, sendo, ainda, o fato delituoso agravado pela Lei Maria da Penha. Dessa forma, o relator Angelo Passareli, da 5ª Turma Cível, decidiu:

A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como pornografia de vingança ou *revenge porn* e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada (TJDF, 2018).

Por fim, nota-se que é uma questão de gênero por envolver instabilidade de alguém que não aceitou o fim do relacionamento e termina por divulgar a nudez do ex-companheiro(a), atingindo sua além da sua dignidade e liberdade, o corpo da mulher o qual é culpabilizado pela sociedade até mesmo quando é a vítima.

Ainda, o sextorsão é um modo de constrangimento ilegal que “o agente constrange outra pessoa se valendo de imagens ou vídeos de teor erótico que de alguma forma a envolvam. (CUNHA, 2017, p. 205) de forma que envolve, novamente, a nudez, induzindo a um Estupro Virtual para obter vantagem indevida, usando, em

suma o corpo da vítima o qual é banalizado, bem assim, objetificado, sendo mais uma das consequências do machismo.

Dessa feita, vislumbra-se a necessidade das tipificações legais supracitadas uma vez que o maior motivador para produção das respectivas condutas é visualizar a mulher enquanto objeto, diante de todo o cenário histórico cultural que o gênero feminino permeia, bem assim, como consequência disso, a culpabilização que esse grupo sofre, mesmo sendo vítima, se desdobrando em impunibilidade para os autores, de forma que trazer à baila inovações legislativas asseguram, acima de tudo, a dignidade humana enquanto mulher.

4.6 RELATOS DA EXPERIÊNCIA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A instituição denominada como Defensoria Pública¹¹, veio, ao público menos favorecido, como um garantidor do acesso integral à justiça¹² e que nenhum direito seria ou será violado, de forma que atua enquanto *custos vulnerabilis*, em função do vulnerável. Dessa forma, visando impulsionar a proteção a um grupo específico, a partir do contexto de banalização dos seus direitos essenciais, foi impulsionado em todo território brasileiro, inclusive no Rio Grande do Norte, a atuação de uma Defensoria Especializada ao atendimento da mulher vítima de Violência Doméstica e Familiar, sendo denominada, na respectiva cidade, através da 19ª Defensoria Cível, a qual promove assimetria nas demandas que envolvam mulheres.

Diante disso, cumpre ressaltar que a instituição a partir da Defensoria Especializada supracitada, funciona na capital do Rio Grande do Norte, Natal, com uma Defensora Pública e duas estagiárias, essas últimas auxiliando na promoção de conciliações, mediações, orientações jurídicas e o contato integral com o assistido

¹¹ De acordo com a Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma instituição autônoma encarregada de prestar assistência jurídica, integral e gratuita às pessoas que não disponham de recursos financeiros para pagar as despesas com honorários de advogado sem prejuízo do seu próprio sustento e do da sua família.

¹² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

pelo NUDEM – Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência, atuando a favor do gênero feminino e garantindo direitos as violações que por elas outrora foram sofridas, bem assim a produção de peças jurídicas, as quais com impossibilidade de solução extrajudicial, necessitaram ser judicializadas, em sua maioria, por resistência do demandado, o qual tanto não aceita o fim do relacionamento, quanto da demanda, acredita ser a ordem natural dos acontecimentos, sustentando um sistema opressor.

Nesse ensejo, quanto a conciliação ou mediação, há intermediação do mediador ou conciliador – uma das duas estagiárias – apenas se for, realmente, o desejo da ofendida, uma vez que é imprescindível se atentar ao conceito de “revitimização da vítima”, ao coloca-la em frente ao seu atual ou ex-agressor, podendo gerar lesão a sua dignidade enquanto mulher, ou, até mesmo, agravar o iminente perigo no qual se encontra. É salutar mencionar que as demandas que envolvem a organização dos arranjos familiares, ou seja, no Direito das Famílias, são as mais recorrentes e sempre acompanhadas de um atual parceiro ou ex-parceiro que manteve a vítima em um relacionamento abusivo.

Outrossim, o abuso durante a sociedade conjugal, união estável ou outra forma de se relacionar, diz respeito a mulher submetida a uma conduta arbitrária, tóxica e, conseqüentemente, agressiva, envolta de alguns tipos de violência, se não todos, elencados na Lei Maria da Penha, inclusive Violência Digital, de forma que, em suma, todos os casos em que homens perpetuam esse comportamento demonstram o quanto a mulher é mero objeto, sofrendo a chamada objetificação do gênero feminino, seguido de culpabilização e naturalização da violência.

Nesse seguimento, em quase sua totalidade, no que tange ao Direito das Famílias, se pode observar recorrentemente o pleito sobre “guarda com alimentos”, no qual a genitora vem arcando sozinha, desde o nascimento da prole, com as custas para bens e serviços essenciais do(a) infante(a), de forma que, assim que a demanda é judicializada, o genitor alega hipossuficiência e termina por levar a diante, até o trânsito em julgado, o respectivo argumento, enquanto tanto a mulher quanto a criança ou adolescente, sofre a desídia de um ex-marido; ex-companheiro, ou qualquer outra qualificação, que, quase sempre, está em um novo relacionamento e demonstra através de redes sociais condições socioeconômicas de arcar com a antiga família que se encontra marginalizada.

Ora, a partir do supracitado, é possível visualizar que: a mulher, desde a

maternidade até o desenvolvimento de um ser vulnerável, termina por sustentar sozinha e, nesse ponto, nenhuma crítica é levanta ao gênero masculino, em verdade, é naturalizada. Isto posto, segue, para a Defensoria Especializada as demandas de Alimentos Gravídicos, Reconhecimento e Investigação de Paternidade, novamente, no mesmo jogo de argumentação e contra-argumentação, caracterizando-se como um abandono, além de material, afetivo do nascituro e, claro, em suma, um problema de gênero, uma vez que há a culpabilização de um (mulheres) e a normalização de outro (homens), quando ambos contribuíram para o feito.

Logo, complementando no que tange a dicotomia dos gêneros, é salutar mencionar que, se ocasionalmente houvesse inversão dos valores e dos papéis em sociedade, a demanda jurídica de família que envolve relacionamentos abusivos e tentativa de garantir direitos plenos a crianças e adolescentes, os quais estão apenas no resguardo da genitora, as decisões, argumento, seriam recebidos de maneira diferente, senão, atendidas integralmente e sem os fenômenos da naturalização e tão pouco sustentados pela primazia da ordem natural dos fatos.

A posterior, no âmbito da Lei Maria da Penha, as medidas cautelares – Medidas Protetivas de Urgência, trazem o benefício a assistida de ser resguardada das arbitrariedades do seu marido, companheiro, namorado ou demais entes familiares – uma vez que pode ser aplicada de acordo com as relações de parentesco, permitindo o afastamento do lar, o recolhimento de bens pessoais e afins, como foi o caso do Agravo de Instrumento promovido pela 19ª Defensoria, acatando a vulnerabilidade de fragilidade da vítima e evitando restrições – Processo nº 0803850-70.2018.8.20.0000 (TJRN,20018).

Todavia, entre os três Juizados Especiais ao atendimento as vítimas de Violência Doméstica e Familiar que comportam a capital do Natal, cumpre ressaltar que apenas um deles entende a problemática como “crime de gênero”, aos demais, é necessário comprovar perigo na demora da decisão, bem como a probabilidade de direito. Além disso, para os casos tratados no que se refere a Violência de Gênero, há a presunção reconhecida da impossibilidade de ser provado, por, em muitos casos, as testemunhas do fato negaram ir a juízo, bem como a pura cultura machista, sexista, patriarcal reproduzida afasta a veracidade dos fatos trazidos e passa a culpar e objetificar a vítima que, inclusive, é acometida por uma certa demora a acreditar no que está passando.

Ainda, todos os incisos do art. 7 da Lei Maria da Penha são recorrentes e em

conjunto, dificilmente de maneira isolada, em casos mais graves a Violência Patrimonial impede a vítima de ser reinserida em sociedade, bem assim, pela cultura perpetuada, a impossibilidade de receber Alimentos do ex-parceiro, não por ausência legal ou jurisprudencial, mas, em verdade, por negligência do ofensor. Bem como, outra violação recorrente, a qual foi tipificada recentemente pela Lei 13.718/18, como Importunação Sexual.

Por fim, no seguimento ao delito supracitado, é imprescindível mencionar a recorrência do *Revenge Porn*, uma vez que, como premissa do relacionamento abusivo acometido a vítima, há a insatisfação do seu ex-companheiro pelo término da relação, de forma que passa a divulgar imagens nuas e semi-nuas da mulher, tiradas com ou sem consentimento da vítima a época, o que não interfere, pois o cometimento desse delito é a invasão a vida privada e intimidade da ofendida e não as suas vontades.

Por fim, a atuação da 19ª Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, especializada no atendimento à mulher vítima de Violência Doméstica e Familiar, é imensurável no que concerne a concretização do status constitucional fornecido a Defensoria Pública, bem como o atendimento ao gênero feminino, menos favorecido financeiramente, normalmente a classe que ocupa apenas os espaços informais e vive do mínimo existencial, sem privilégios, sendo de incontestável apoio a respectiva instituição a fim de promover o acesso à justiça, inclusão, e garantia de uma vida digna.

5 CONCLUSÕES

No que tange a seara jurídica e demais entidades funcionais do Estado, bem assim espaços informais, os arranjos familiares, há de se notar o quão é fértil o terreno para a promoção da discriminação de gênero e, conseqüentemente, a manutenção de um macro e microssistema opressor, o qual afasta a dignidade do gênero feminino em detrimento do masculino, sendo este último o intermediador que garante a legitimação e seguimento da ordem vigente.

Nesse seguimento, conjugando o direito com outras áreas, caracterizando seu sentido transdisciplinar, houve a devida análise do corpo social e organização doméstica, em um contexto histórico jurídico, baseado em experiências antecedentes e atuais, como é o caso da presença da 19ª Defensoria Especializada no Atendimento a Mulher vítima de Violência Doméstica e Familiar, constatando as motivações para a promoção da discriminação de gênero institucionalizada, essa, por sua vez, sustentando a dicotomia entre os gêneros feminino e masculino, segregando e dividindo papéis, de forma a interferir nas demandas judiciais e no posicionamento anuído por magistrados e legisladores.

Sucede que, a partir do objetivo geral de demonstrar a banalização do gênero de maneira institucionalizada, bem assim, de forma específica, identificando o seu pretexto ao analisar a trilha histórica, jurídica e social, é que será apresentado soluções aos pontos controvertidos, a partir dos resultados vislumbrados, os quais favorecem o sustento de um sistema legitimador da classe dominante e com privilégios, respondendo, ao final, qual o papel do direito junto a discriminação de gênero institucionalizada

Em um primeiro momento, houve uma investigação antropológica das experiências de gerações antecedentes, incluindo a idade antiga, média e moderna, tomando como resultado que a caracterização do contexto patriarcal, machista, sexista da sociedade ocidental, foi oriunda, em um primeiro momento, da religiosidade usada na como norteador das organizações doméstica na Idade Antiga.

Ora, cada religião-regra pertencia a um núcleo familiar e, o chefe desse grupo conhecido como *Pater Familias*, era o sujeito que dava origem e os ditames para a religiosidade daquele núcleo, dessa forma, aos demais envolvidos, restava a marginalização, uma vez que não possuíam voz, apenas o dever de obedecer a regra-

maior, ditada por um indivíduo do gênero masculino, o qual acreditava ser superior por transmitir o desejo dos Deuses a sua organização familiar.

Todavia, na Idade Média, o percurso religioso tomou outra conotação, agora, a religião era pertencente apenas a um Deus e transmitida através do seu filho primogênito, aos seres terrenos. É salutar mencionar que o primórdio desse grupo, ao explicar a criação do mundo, trazia a história de Adão e Eva, essa, por sua vez, cometeu o maior pecado de todos: ser expulsa e levar consigo o seu homem, Adão e, devido a isso, levar para si e para as suas descendentes o pecado original eterno, o qual mancharia e macha, até hoje para alguns, a humanidade.

Mais uma vez pode ser constatada a atuação da religião, nomeando um ser norteador do sexo, gênero e identificação masculina, heteronormativo, sendo o comunicante direto de forças supremas e que reinam. Ora, nada mais é do que a objetificação positiva da figura masculina, legitimando o discurso e, ainda, justificando seu posicionamento superior e a ordem natural dos acontecimentos na sociedade por todos esses anos.

É válido, ainda, mencionar da perseguição a mulheres que enfrentavam os padrões sexistas a época, se dedicando a ciência, em busca de cura através da medicina, desobedecendo um grande poder a época, sendo ele o Clero, o qual usou dessa afronta feminina para promover a perseguição a mulheres por meio da Santa Inquisição, denominando-as de bruxas, feiticeiras, apenas por não concordarem com o método aplicado ao gênero feminino naquele momento.

Neste ensejo, no que tange a Idade Moderna, a mulher continuou a perpetuar consigo o título de um ser apartado, todavia, o conhecido Estado Absolutista, trouxe a inquietação social, a qual reclamava por direitos de primeira geração, esses, por sua vez, promoveram grandes revoluções ideológicas e, conjuntamente a isso, é imperioso ressaltar a participação, ainda que não tocada a fundo por historiadores, do gênero feminino, seguindo as manifestações mencionadas outrora ou, até mesmo, em grupos predominantemente femininos, como é o caso da “Marcha das Mulheres a Versalhes”.

Isto posto, até mesmo nas Revoluções Ideológicas, a pouca participação feminina foi novamente demonizada, como era seu envolvimento com ciências na Idade Média, passando a configurar a respectiva manifestação como “República da Discórdia”, até mesmo atrelar a figura de Medusa as participantes. Logo, mais uma vez, houve a perpetuação da negação da mulher enquanto um sujeito político.

Após isso, na parte intermediária, há o ingresso no contexto jurídico no qual o gênero feminino está locado em sociedade, inicialmente, na fase pré-constituente, detectada como, apenas, reprodutor cultural-jurídico do direito lusitano, ou seja, se não havia um norte legal de acordo com as raízes brasileiras, tão pouco haveria a inclusão de todas as classes consideradas marginalizadas, diferente do promotor do respectivo sistema cultural, econômico e jurídico: o gênero masculino privilegiado.

Portanto, é partir do grupo citado outrora que será fundamentada a primeira Constituição brasileira (1824), promovendo, mais uma vez, a figura masculina como detentora da riqueza, das ordens, e, conseqüentemente, por seu posto hierarquicamente superior, a legitimação social de um discurso sócio-jurídico inferiorizando a mulher e, demonstrando que cabia a ela, apenas, seu protagonismo no seio doméstico, com papéis bem definidos e sempre pronta para atender as ordens do seu parceiro, aqui vislumbra-se o contexto de maior submissão: o sexual; ausência de liberdade do corpo.

A mulher era um ser existente na sociedade, isso é fato, mas não era dona de si, seu corpo era objetificado, suas vontades não eram suas, liberdade não existia e, aqui, ressalta-se que em nenhum âmbito (intelectual, social, sexual); sendo guardado, as que se rebelaram contra o sistema legitimador de privilégios históricos – a desonra. Nesse sentido, há o reforço as ideias acima a partir da Família Burguesa brasileira, a vida urbana brasileira, as relações familiares precisavam da sua solidificação a partir da imagem de uma mulher recatada e do lar.

Diante disso, muitas se submeteram a essa figura, pois, como a classe dominante, acreditava – muitas ainda acreditam, ser o natural e terminam por normalizar uma situação que, em muitos casos, traz consigo a Violência de Gênero. A época, as relações eram regidas pelo Código Civil de 1916, o qual, no que tange a mulher, perpetuou a figura materna e submissa a um homem, bem assim como ele era indispensável para obter a felicidade.

Porém, desde a ascensão feminina em meados das revoluções ideológicas até o presente momento histórico, muitas continuaram a enfrentar o poder patriarcal, machista, sexista no qual eram dominante – e ainda é, todavia, mesmo envolta de preconceitos, trouxeram para movimentos sociais dominados por mulheres o contexto em tela e o transformaram, com muita resiliência, em um novo discurso sócio-jurídico, permitindo a sua perpetuação pelo corpo social e, conseqüentemente, consciência social e intelectual, a fim de adentrar ao legislador, o qual permitiu e criou legislações

favoráveis ao reconhecimento da mulher enquanto sujeito político (Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.212/1962).

Logo, após a autonomia sobre sua permanência ou não em relacionamentos, conjugado com sua inserção no mercado de trabalho, cada vez mais o grupo feminino ganhava autonomia para reivindicar para si direitos sociais. Com a promulgação da Constituição de 1988 houve a previsão expressa, através dos Direitos Fundamentais, da igualdade entre os gêneros, garantindo agora, as mulheres sua extensão em espaços formais, os quais até hoje existem predominantemente homens.

Há, inclusive, a partir da Constituição Cidadã, a repersonalização infralegal, de forma que em todos os âmbitos devem ser atendidos a equidade entre homem e mulher. Todavia, na prática, existe resistência para essa concretização, uma vez que o grupo dominante ainda ocupa os espaços formais, os maiores legitimadores através do discurso jurídico, distanciando a mulher enquanto sujeito político. Esse comportamento majoritário sustenta uma visão ingênua-abstrata da realidade fática em que o gênero feminino está inserido, primeiramente por acreditar que não é necessária a igualdade de um grupo que, diante do contexto histórico, sempre foi marginalizado, bem assim abstração ao tratar violações a mulher, perpetuando e reforçando a banalização desse grupo.

Contudo, diante da capacidade mutável da do corpo social, e, consequentemente, a legitimação a fim de atingir a pluralidade social, foi obtido como resultado dessa monografia que há a existência, por fatores históricos-jurídicos, de uma classe dominante, sendo ela integrante do gênero masculino, que usa da sua dominação para perpetuar a cultura vigente, através de um discurso legitimador, o qual acata atrocidades a incolumidade pessoal de mulheres, como é a questão dos atos libidinosos cometidos contra o gênero feminino, entre eles, os também estupro coletivo, corretivo e o marital, acreditando ser a mulher um ser objetificado e sem liberdade, bem assim a naturalização e normalização desses acontecimentos, a ponto da própria vítima se auto questionar sobre seu enfrentamento a essa cultura.

Dessa forma, vislumbrando as searas cível e criminal, a partir da atuação da 19ª Defensoria Especializada, é possível notar que as demandas trazem o contexto da desigualdade de gênero, seja no âmbito da guarda com alimentos, na qual a mulher sofre a aceitação social de entender como seu dever de cuidar da criança ou adolescente sozinha, como, nos casos que envolvem delitos sexuais (Importunação Sexual) ou em virtude de Violência Doméstica e Familiar, no qual tem seu corpo

envolto de culpa, estimulado que é seu dever moral aguentar – ordem natal dos fatos, ou, até mesmo, ter sua liberdade de vestir-se como quiser intitulada com rótulos que fazem aproximar o crime até elas e nunca o próprio criminoso se achar no direito (legitimado) para tal.

Dessa maneira, embora a maior parte do elencado demonstre o teor negativo e a redução da mulher enquanto um sujeito de direitos e deveres, foi e será a partir do próprio grupo minoritário, tomando consciência social e intelectual do feito que o menosprezo, que será promovida a igualdade de gênero, uma vez que, a partir do enfrentamento e empoderamento feminino que vem sendo garantida a inserção da mulher em espaços formais, informais – mesmo que em minoria, bem assim a concretização ao atingir o legislador, acenando positivo para a criação do Estatuto das Famílias (PL 6583/2013) e, claro, ao criar o delito de Importunação Sexual 13.718/18), como, também, aos magistrados, especificamente, ao atuante no 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, ao adotar as terminologias “crime de gênero”; “relacionamento abusivo”, legitimando o respectivo discurso, bem como a causa feminina.

Por fim, além dos resultados nomeados outrora, a fim de garantir a resolutividade – em partes, uma vez que é necessária uma grande desconstrução social e história, emancipar a mulher como um ser que não é voltado para ser objeto, com fins reprodutivos, maternidade e detentora do seio doméstico, em verdade, é um sujeito político, dotado para além dos direitos e deveres, sendo incontestável sua dignidade enquanto humana. O pilar em conjunto para a respectiva motivação, é a atuação da consciência social e intelectual.

Ou seja, consciência social de, além da mulheres, os outros sujeitos do corpo social entenderem e visualizarem a mulher enquanto um ser dotado de liberdade para exercer o papel que couber para a sua própria felicidade, além, é claro, da ressocialização dos agressores, uma vez que perpetuam esse comportamento por ser legitimado e naturalizado para eles, o reingresso em sociedade seria dado caso, previamente, além de Políticas Públicas, houvesse acompanhamento com equipe multidisciplinar para o clareamento ideológico do gênero masculino, tornando-o pro emancipação feminina e entendendo-as como pessoas com vontades próprias e donas de si a ponto de não serem obrigadas a continuar em um relacionamento que não é benéfico, cessando o jogo psicológico envolvendo afeto, o qual é conhecido como fase “Lua de Mel” no relacionamento abusivo e prevenindo, através de estudos

direcionados, as outras qualificações de Violência de Gênero elencadas pela Lei Maria da Penha, bem como o delito de Importunação Sexual.

Ainda, no que é pertinente as Mulheres, além da atuação na consciência intelectual desse grupo, a partir de uma equipe multidisciplinar voltada para a resiliência dessa mulher e Políticas Públicas de prevenção e repressão que não seja burocráticas e aproximem mais ao invés de afastar, uma vez que são envoltas de uma linguagem puramente jurídica e pouco acessível, trazendo o reconhecimento enquanto um gênero menosprezado, banalizado historicamente; além disso, a promoção da consciência social específica do grupo feminino, instigando o empoderamento, sororidade entre as próprias mulheres, a fim de passarem a perpetuar cada vez mais uma cultura inclusiva e um discurso emancipatório, ingressando na seara jurídica como seres íntegros de direitos e dignidade, privando aqueles que promovem a manutenção do respectivo sistema a fomentarem a discriminação de gênero.

Diante disso, uma vez que a cultura e a legitimação de um discurso é formado por um corpo social e não apenas a vítima-agressor, é necessário direcionar a respectiva trilha a emancipação feminina, a partir da consciência social e intelectual, ao grandes efetuidores jurídicos, enquanto operadores do Direito, através de esclarecimento no que tange a causa da mulher frente a perpetuação histórico-jurídica da sua discriminação, a fim de efetua-las enquanto sujeitos políticos e, assim, construir uma nova realidade cultural no que tange as relações de gênero, promovendo a efetividade na sua equidade e a liberdade da mulher enquanto sujeito dotado de liberdade incontestável.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

AULA DE DIREITO: Especialista traça histórico do Direito Constitucional. **Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-07/luis-roberto-barroso-traca-historico-direito-constitucional-tv?pagina=2>>. Acesso em: 5 out. 2018.

BEZERRA, Helga Maria Saboia. A Constituição de Cádiz de 1812. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, n. 198, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p89.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOUJIKIAN, Kenarik. Dossiê. **Revista CULT**, ano 19, n. 210, mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 5 out. 2018.

BRASIL. **Lei n.13.718, de 24 de setembro de 2018**: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CÁRMEN LÚCIA: 'Sociedade brasileira é patrimonialista, machista e muito preconceituosa'. **G1.com**, 26 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/carmen-lucia-sociedade-brasileira-e-patrimonialista-machista-e-muito-preconceituosa.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CARNEIRO, Nelson. **A luta pelo divórcio: síntese de uma campanha em defesa da família**. São Paulo: Editora Lampião, 1977.

CARPASO, Carlienne. Em um dia, Plantão de Gênero registra crime bárbaro e quatro boletins. **Cidade Verde**. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/267586/em-um-dia-plantao-de-genero-registra-crime-barbaro-e-quatro-boletins>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CASTRO, Flávia Langes. **História do direito geral e do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial** (arts. 121 a 361). 8. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. **Gênero, poder e política: a participação feminina no partido dos trabalhadores do estado do Rio de Janeiro**. 2010. 105 f. Dissertação (Mestrado – Sociologia política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Pos_Sociologia_8835_1339012250.pdf>. Acesso em: 5 out. 2018.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 1997.

ESPECIALISTA traça histórico do Direito Constitucional. **Consultor Jurídico**, 7 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-07/luis-roberto-barroso-traca-historico-direito-constitucional-tv?pagina=4>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

FÁVERI, M. de. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na Imprensa. **Caderno Espaço Feminino** – NEGUEM/ UFU, v. 17, n. 1, p. 335-357, jan./jul. 2007.

FONSECA NETO, Dilson Jatahy. Brasil completa centenário de seu primeiro Código Civil. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-02/dilson-fonseca-brasil-completa-centenario-primeiro-codigo-civil>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível: o discurso na história da lingüística**. Campinas: Pontes, 2004.

LIMITES DA LEI: Associações defendem juiz que soltou homem que ejaculou em passageira de ônibus. **Consultor Jurídico**, 2 set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-02/juizes-defendem-colega-soltou-homem-ejaculou-passageira>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

LISBOA, Teresa Kleba Lisboa. **Gênero, feminismo e serviço social** – encontros e desencontros ao longo da história da profissão. Ver. Katál. Florianópolis v.13 n.1 p. 66-75, jan/jun. 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n.24, p.154, jun-jul 2004).

LYRA, Maria de Lourdes Viana. A atuação da mulher na cena pública: diversidade de atores e de manifestações políticas no Brasil imperial. **Almanack Braziliense**, n. 3, p. 105-122, maio 2006. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/alb/article/view/11637/13406>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MACHADO, Livia. Justiça manda soltar homem que assediou mulher em ônibus e tem 5 passagens por estupro. **G1.com**, 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-manda-soltar-homem-que-assediou-mulher-em-onibus-e-tem-5-passagens-por-estupro.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crimen y costumbre en la sociedade salvaje**. Barcelona: Ariel, 1978.

MARTINS, Aline Madalena. **A representação do feminino no mundo artístico: uma análise sobre a evolução do papel social da mulher ao longo da história através das obras de arte**. 2014. 66 f. Monografia (Especialização – História da Arte) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. História: Luis XIV. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/luis-xiv/14651>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

MICHELET, **Histoire de La Révolution Française**, tomo I. [S.l.]: Pléiade, 1974.

MONTOYA, Antonio Ruiz de. **Conquista espiritual feita pelos religiosos da Companhia de Jesus nas Províncias de Paraguai, Paraná, Uruguai e Tape**. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985.

MORIN, Tania Machado. **Virtuosas e perigosas: as mulheres na revolução francesa**. São Paulo: Alameda, 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=kFsQDwAAQBAJ>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **A ONU e as mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 5 out. 2018.

OLIVEIRA, Susana Paula de Magalhães. **A mulher do renascimento inglês segundo a escolástica e a tradição medieval**. 2009. 176 f. Mestrado (Estudos Ingleses) – Universidade Aberta, Lisboa, 2009. Disponível em: <<https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1374/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Susana%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Processo familiar: A força das palavras no Direito de Famílias e Sucessões. **Consultor Jurídico**, 7 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/processo-familiar-forca-palavras-direito-familias-sucessoes>>. Disponível em: 8 nov. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Processo Familiar: Transformações sociais e econômicas colocam monogamia em xeque. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-01/processo-familiar-transformacoes-sociais-economicas-colocam-monogamia-xeque>>. Acesso em: 5 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Processo Familiar: Transformações sociais e econômicas colocam monogamia em xeque. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-01/processo-familiar-transformacoes-sociais-economicas-colocam-monogamia-xeque>>. Acesso em: 5 out. 2018.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1978.

PRIORE, Del Mary. **História das Mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2017.
47

RADCLIFFE-BROWN, Alfred R. O Direito Primitivo. In: _____. **Estrutura e função**

na sociedade primitiva. Petrópolis: Vozes, 1973.

RADCLIFFE-BROWN, Alfred R.O Direito Primitivo. In: _____. **Estrutura e função na sociedade primitiva.** Petrópolis: Vozes, 1973.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira. **Introdução ao direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo.** Salvador: JusPODIVM, 2018.

SEGALEN, Martine. Mari et femme dans la société paysanne. Catalogue exposition. Paris. Flammarion, 1980. In: GUTWIRTH, Madelyn. **The Twlligth of the Goddesses: women and representation in the french revolutionary era.** New Jersey: Rutgers University Press, 1992.

SILVA, Lenina Vernucci da. Voto feminino e feminismo: o sufrágio feminino em debate na primeira república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373319549_ARQUIVO_Votofemininoefeminismo-fazendogenerocompleto.pdf>. Acesso em: 5 out. 2018.

SILVA, Lenina Vernucci da. Voto feminino e feminismo: o sufrágio feminino em debate na primeira república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373319549_ARQUIVO_Votofemininoefeminismo-fazendogenerocompleto.pdf>. Acesso em: 5 out. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Senso incomum: por analogia, advogados devem invocar em seu favor o princípio da morosidade!. **Consultor Jurídico**, 18 set. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-18/senso-incomum-analogia-advogados-invocar-principio-amorosidade>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha. **Notícias**, 6 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. Concentração de riqueza: as mulheres ainda lutam pela universalização de direitos. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/ana-carolina-tercioti-mulheres-ainda-lutam-universalizacao-direitos#author>>. Acesso em: 5 out. 2018.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. Concentração de riqueza: as mulheres ainda lutam pela universalização de direitos. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/ana-carolina-tercioti-mulheres-ainda-lutam-universalizacao-direitos/ana-carolina-tercioti-mulheres-ainda-lutam-universalizacao-direitos#author>>. Acesso em: 5 out. 2018.

THOMPSON, Jonh B. **Studies in the Theory of ideology**. Cambridge: Polity Press, 1984.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDF). 5. Turma Cível. Acórdão n.1082311, 20161610097865APC. Relator: Angelo Passareli. Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no **DJE**: 19/03/2018. Pág.: 534/536.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. 2. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Autos nº 0107826-26.2018.8.20.0001**. [segredo de justiça]. 2018a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. 2. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Autos nº 0107826-26.2018.8.20.0001** [Segredo de justiça]. 2018b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. 3. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Autos nº 0111558-15.2018.8.20.0001** [segredo de justiça]. 2018c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. 3. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Autos nº 0111736-61.2018.8.20.0001** [segredo de justiça]. 2018d.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 2014.